

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
DESPACHO	03
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	04
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS	25
ATOS DA PRESIDÊNCIA	40
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	44

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 11 de março de 2026
Publicação: Quinta-feira, 12 de março de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/002701/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTA FRAUDE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

DENUNCIANTES: RÚBIA RODRIGUES LEAL PARAÍBA, FELLYPE BRENNO LIMA VASCONCELOS E FRANCISCO QUIRINO DA ROCHA NETO, VEREADORES.

ADVOGADA DOS DENUNCIANTES: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 2 E 3)

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

RESPONSÁVEIS: BELAUTO MOREIRA TORRES – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 89/2026 – GJC.

Trata-se de Denúncia formulada por Rúbia Rodrigues Leal Paraíba, Fellype Brenno Lima Vasconcelos e Francisco Quirino da Rocha Neto, vereadores do Município de Alto Longá apontando suposta fraude na prestação de contas mensal referente a dezembro de 2025.

Segundo os denunciantes, a gestão municipal teria inserido no sistema DocWeb/Sagres um documento incorreto para simular o cumprimento da obrigação de prestar contas, qual seja, “Comprovante de entrega de uma via da prestação de contas à Câmara Municipal” referente a dezembro de 2025. Ao analisar o arquivo anexado, verifica-se que se refere, na verdade, ao mês de novembro de 2025.

Os autores sustentam que a conduta teria sido deliberada para aparentar regularidade na prestação de contas de dezembro, evitando consequências administrativas como bloqueio de transferências constitucionais (ex.: FPM), aplicação de multas e registro de inadimplência. Alegam que tal prática configura simulação de prestação de contas, podendo caracterizar inclusive inserção de dados falsos em sistema de informação e erro grosseiro na gestão pública, afastando eventual justificativa baseada em dificuldades administrativas.

Diante disso, requerem, em síntese, a concessão de medida cautelar para suspender o status de “entregue” da prestação de contas de dezembro/2025, classificando-a como inadimplente, com o consequente bloqueio dos repasses de transferências constitucionais (FPM, ICMS, etc.) até à efetiva regularização documental.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise dos autos

Compulsando os autos, observo que a denúncia versa sobre o fato de que a Prefeitura de Alto Longá teria inserido no sistema do TCE um documento de novembro para registrar falsamente a entrega da prestação de contas de dezembro de 2025, configurando possível fraude ou simulação no processo de prestação de contas.

Nesse contexto, os denunciantes requerem a imediata suspensão do estado de “Entregue” da competência de Dezembro/2025 de Alto Longá, categorizando-a como “Inadimplente”, com o consequente bloqueio dos repasses de transferências constitucionais (FPM, ICMS, etc.) até à efetiva regularização documental.

Vejamos.

Inicialmente, verifica-se que, conforme consulta ao sistema público de acompanhamento das prestações de contas deste Tribunal, a remessa referente à competência dezembro de 2025 encontra-se atualmente na situação “[rejeitada](#)”, circunstância que, nos termos da regulamentação vigente, não caracteriza automaticamente situação de inadimplência, mas sim pendência passível de regularização mediante novo envio da documentação.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 05/2023, que disciplina os prazos e procedimentos relativos à prestação de contas perante este Tribunal, estabelece que, uma vez rejeitada a remessa eletrônica, o jurisdicionado dispõe de prazo para proceder ao reenvio das informações ou documentos necessários à regularização da pendência, não se configurando de imediato a omissão no dever de prestar contas.

Conforme informado, o prazo regulamentar de 10 (dez) dias úteis para o reenvio da remessa rejeitada ainda se encontra em curso, motivo pelo qual não é possível afirmar, neste momento, a ocorrência de inadimplência da unidade gestora.

Ademais, ainda que se admitisse, em tese, eventual atraso na regularização da remessa, cumpre destacar que a sanção aplicada por este Tribunal, qual seja, o bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos jurisdicionados somente é cabível quando configurada inadimplência superior a 30 (trinta) dias na prestação de contas, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/PI nº 27/2019.

Assim, inexistindo, até o momento, situação formal de inadimplência, não se mostra juridicamente possível a adoção da medida cautelar pretendida na denúncia.

Ressalte-se, ainda, que o pedido formulado pelos denunciantes inclui bloqueio de transferências constitucionais, como Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e quotas de ICMS. Todavia, a jurisprudência constitucional é firme no sentido de que a inadimplência na prestação de contas perante Tribunal de Contas não constitui hipótese apta a autorizar retenção ou bloqueio dessas transferências, haja vista a vedação expressa contida no art. 160 da Constituição Federal, que assegura a entrega automática desses recursos aos entes federados, admitindo restrições apenas nas hipóteses expressamente previstas no próprio texto constitucional.

Dessa forma, o pedido deduzido na denúncia revela-se juridicamente impossível, por pretender providência incompatível com o regime constitucional das transferências intergovernamentais.

Nesse contexto, observa-se que a situação narrada ainda se encontra em fase de regularização administrativa no âmbito do próprio sistema de prestação de contas, inexistindo, por ora, irregularidade configurada ou lesão concreta ao erário que justifique a instauração de procedimento de controle externo.

Assim, não se vislumbra a presença de justa causa para o processamento da denúncia, especialmente diante da inexistência de irregularidade consolidada e da manifesta impossibilidade jurídica do pedido formulado.

Diante do exposto, entendo pelo não conhecimento da presente denúncia, por ausência de pressupostos de admissibilidade e impossibilidade jurídica do pedido formulado, com o seu consequente arquivamento.

3. DECISÃO

Diante do exposto, determino o **não conhecimento** da presente denúncia, por ausência de pressupostos de admissibilidade e impossibilidade jurídica do pedido formulado, com o seu consequente **arquivamento**, com fundamento nos art. 226, §2º c/c art. 230, II do RITCE/PI

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 11 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DESPACHO

PROTOCOLO: 015960/2025

DESPACHO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

OBJETO: SUPOSTA MÁ APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Trata-se de Comunicação de Irregularidade relatando falta de transparência da Secretaria de Educação de Cocal quanto ao uso dos recursos do FUNDEB. Narra possível irregularidade no pagamento realizado para RV MEDIC HOSPITALAR LTDA CNPJ - 49.755.946/0001-57, com recursos do Fundeb, nos meses de agosto, setembro e outubro de 2025.

Em consulta ao Sistema SAGRES Contábil (peça 9) identificou-se que empenho indica que o pagamento refere-se ao Contrato Administrativo nº 03.2606 2025, com informações cadastradas nos Sistema Cadastros Web, disponíveis para consulta pública. Assim, verifica-se que os pagamentos indicados não têm relação ao contrato informado na peça 4.

Em análise preliminar das informações relacionadas às notas fiscais indicadas no sistema SAGRES Contábil verificou-se aquisição de materiais compatíveis com destinação para ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme documento de [peça 10](#).

Por fim, ressalta-se que eventuais irregularidades relacionadas à execução do Contrato Administrativo nº 03.2606 2025 podem ser informada por meio do campo “Comunicar Irregularidade” disponível no Mural de Contratos.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 31, III, “c” da Resolução nº 38/2023 TCE-PI c/c art. 230, II RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 10 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 001144/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RESPONSÁVEL: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO (PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. João Félix de Andrade Filho **para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca da Denúncia constante no Processo TC nº 001144/2026. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de março de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 015214/2025: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA/PI, EXERCÍCIO DE 2023.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ANTÔNIO ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA – ME).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Antônio Anderson Soares de Oliveira **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo TC nº 015214/2025. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de março de dois mil e vinte e seis.

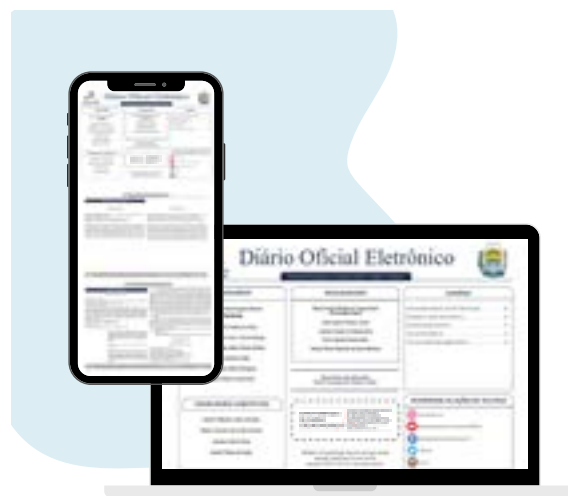
EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 015652/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: MARIA DO SOCORRO CANUTO DIAS (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.ª Maria do Socorro Canuto Dias **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo TC nº 015652/2025. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de março de dois mil e vinte e seis.

ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/008301/2025

ACÓRDÃO Nº 52/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº: 4741

NATUREZA: INSPEÇÃO COM O OBJETIVO DE ANALISAR CINCO COMUNICAÇÕES DE IRREGULARIDADES REFERENTES A ALGUNS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ.

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEIS: CLEIVANILSON JOSÉ DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR- OAB/PI Nº 9.457 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 14.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 02/03/2026 A 06/03/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. RESTRIÇÃO A AMPLA CONCORRÊNCIA EM PROCESSO LICITATÓRIO MEDIANTE A EXIGÊNCIA DE CAT. QUEBRA DO SIGILO DE IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA. NÃO AFERIÇÃO DO PREÇO PROPOSTO PELA EMPRESA VENCEDORA. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DO OBJETO DA LICITAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CARIDADE DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2025.

CASO EM EXAME

1. Fiscalização por meio de Inspeção com o objetivo de verificar 05 (Cinco) comunicações de irregularidades protocoladas na Ouvidoria e no Ministério Público de Contas deste egrégio Tribunal, em face de processos licitatórios realizados pelo município de Caridade do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar as ocorrências identificadas durante a inspeção.

3. Na Concorrência 003/2025 destinada à contratação serviços de engenharia em estradas vicinais, foi comunicada a irregularidade de restrição à ampla participação do processo licitatório, mediante a exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT), com indicação dos serviços nela prestados grifados, certidão essa que não é emitida pelo licitante, mas sim pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA).

4. Na comunicação de irregularidade em relação ao Pregão Eletrônico 013/2025 foi relatada a irregularidade de restrição à ampla competitividade do Pregão Eletrônico 013/2025 – Julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (LOTE UNICO), ao invés de ITENS, contrariando o Artigo 40 e o Parágrafo 1º do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021;

5. Restrição a participação de MEI/ME/EPP no Pregão Eletrônico 013/2025 - Descumprimento de previsão legal para aplicação do tratamento diferenciado, contrariando os Incisos I e III do Artigo 48 da Lei complementar n.º 123/06;

6. Previsão de desclassificação de propostas de preços, utilizando-se como argumentação a identificação do licitante - Ausência de previsão legal.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Constatando-se a inobservância das normas que regem as Licitações e Contratos Administrativos, além de violação dos princípios da publicidade, transparência e controle, pilares da administração pública e do sistema de fiscalização externa.

Foi considerada sandada parcialmente apenas a situação que versa sobre a desclassificação de propostas de preços em razão da identificação do licitante.

VI. DISPOSITIVO

8. Procedência. Multa. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: art. 79 da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206 da Resolução do TCE/PI nº 13/2011; LC nº 123/2006; IN TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí, exercício 2025. Procedência. Multa. Alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS (peças 8), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS (peça 17), a Defesa apresentada na peça nº 14.1, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator (peça 22) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por unanimidade, concordando** com o Parecer Ministerial (Parecer nº 2025RD0221), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), da seguinte forma:

- a) Procedência desta Inspeção;
- b) Aplicação de MULTA no valor de 300 UFR/PI, ao Sr. Cleivanilson José de Carvalho (Prefeito Municipal), em razão das ocorrências apontadas no Relatório de Inspeção e não sanadas neste relatório, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno do TCE/PI;
- c) EMITIR ALERTA a Prefeitura do Município de Caridade do Piauí, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, nos procedimentos licitatórios do município, conforme disposto a Lei nº 14.133/2021, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes:
 - ABSTENHA-SE de exigir a Certidão de Acervo Técnico (CAT) com requisitos fora das hipóteses previstas na legislação em vigor;
 - ESTABELEÇA critério de julgamento, considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao princípio da economicidade, e APRESENTEM justificativas nos procedimentos licitatórios em caso de impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnico ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha;
 - ATENTE-SE para o cumprimento da legislação quanto ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 para a microempresa individual, microempresa e empresa de pequeno porte;
 - ABSTENHA-SE de exigir em editais de licitação e em sistemas de realização de licitações eletrônicas, simultaneamente, a transmissão das propostas (dos seus dados) e o envio de arquivo com o seu conteúdo, em razão da inutilidade/redundância da informação;
 - ABSTENHA-SE de utilizar sistemas de realização de licitações eletrônicas que possibilitem o acesso ao conteúdo das propostas/documentos dos licitantes pelos responsáveis pela condução dos procedimentos;
 - INCLUA, na forma e prazo estabelecido na IN TCE/PI nº 06/2017, as informações sobre o andamento/conclusão do procedimento licitatório, inclusive se a licitação foi suspensa, revogada, anulada, declarada deserta ou fracassada, ou cancelada sem vencedor por qualquer outro motivo.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Divisão de Apoio à 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/006900/2025

ACÓRDÃO Nº 53/2026 – 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO REFERENTE À ANÁLISE DA REGULARIDADE E QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO OFERTADA NO MUNICÍPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: CLEIVANILSON JOSÉ DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR, OAB/PI Nº 9.457 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 22.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 02/03/2026 A 06/03/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. A ESTRUTURA DO REFEITÓRIO NÃO ATENDE A TOTALIDADE DE ALUNOS. AUSÊNCIA DE LAVATÓRIOS SUPRIDOS DE ÁGUA CORRENTE E PRODUTOS DESTINADOS À HIGIENIZAÇÃO PESSOAL DOS ALUNOS NA ÁREA DO REFEITÓRIO. OS UTENSÍLIOS UTILIZADOS NA CONSUMAÇÃO DOS ALIMENTOS PREPARADOS NÃO SÃO DEVIDAMENTE ARMAZENADOS EM LOCAL PROTEGIDO. AS MATÉRIAS-PRIMAS, OS INGREDIENTES E AS EMBALAGENS NÃO SÃO ARMAZENADOS EM LOCAL QUE GARANTA A VENTILAÇÃO ADEQUADA. AS INSTALAÇÕES FÍSICAS DO LOCAL DE ARMAZENAMENTO DOS ALIMENTOS ESTÃO INADEQUADAS.

INEXISTÊNCIA DE CONTROLES ADEQUADOS DE ESTOQUE DOS GÊNEROS DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO ÂMBITO DA UNIDADE ESCOLAR. OS MANIPULADORES DE ALIMENTOS NÃO UTILIZAM UNIFORMES COMPATÍVEIS À ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE CARDÁPIOS DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DIFERENCIADOS POR FAIXA ETÁRIA DOS ESTUDANTES. PRESENÇA DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS NO CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. NÃO FOI OFERECIDA A QUANTIDADE MÍNIMA DE PORÇÕES DE FRUTAS IN NATURA NO CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. NÃO OFERTA DA QUANTIDADE MÍNIMA DE PORÇÕES DE LEGUMES E VERDURAS NO CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR FORNECIDA AOS ALUNOS E O CARDÁPIO PLANEJADO PELO NUTRICIONISTA DO DIA DA INSPEÇÃO IN LOCO. AS INSTALAÇÕES DA COZINHA DA UNIDADE ESCOLAR NÃO DISPÕEM DE CONEXÕES COM REDE DE ESGOTO OU FOSSA SÉPTICA. INEXISTE REGISTRO DA OPERAÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO DO RESERVATÓRIO DE ÁGUA DA UNIDADE ESCOLAR. NÃO FOI REALIZADO O CONTROLE QUÍMICO DE VETORES E PRAGAS URBANAS POR EMPRESA ESPECIALIZADA. A COZINHA DA UNIDADE ESCOLAR NÃO DISPÕE DE RECIPIENTES PARA CONTER OS RESÍDUOS. OS COLETORES DE RESÍDUOS NÃO SÃO DOTADOS DE TAMPAS ACIONADAS SEM CONTATO MANUAL. OS RESÍDUOS DA COZINHA NÃO SÃO ESTOCADOS EM LOCAL FECHADO. DESCUMPRIMENTO DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE PROFISSIONAIS DE NUTRIÇÃO ALOCADOS PARA A ÁREA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS QUE COMPÕE A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR SEM A PARTICIPAÇÃO DO PROFISSIONAL DE NUTRIÇÃO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO E ACOMPANHAMENTO DO ESTADO NUTRICIONAL DOS ALUNOS. NÃO HÁ O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL OU DE SUAS ORGANIZAÇÕES. AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO DOS MANIPULADORES DE ALIMENTOS EM HIGIENE PESSOAL, MANIPULAÇÃO HIGIÊNICA DOS ALIMENTOS E DOENÇAS TRANSMITIDAS PELOS ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DA SAÚDE DOS MANIPULADORES DE ALIMENTOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí para análise da regularidade e qualidade da alimentação ofertada, no âmbito das escolas públicas municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a procedência da Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí, referente ao exercício 2025, com o objetivo de avaliar a regularidade e a qualidade da alimentação escolar fornecida no âmbito das escolas públicas municipais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção realizada demonstrou fragilidades no âmbito do fornecimento de Gênero Alimentício para município.

4. O gestor se limitou a relatar intenções futuras, sem apresentar comprovação de implementação concreta das ações corretivas, restando os achados não sanados.

IV. DISPOSITIVO

5. *Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa.*

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); arts. 79, caput, I, 177, II, 180, 206, I, todos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); arts. 17, § 5º, 18, § 1º, I, II, 22, 23, 29, 42, 49, 53, da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; itens 4.1.3, 4.1.5, 4.2.1, 4.3.2, 4.4.4, 4.5.1, 4.5.3, 4.6.1, 4.6.3, 4.6.7, 4.7.6, e 4.10.5, da Resolução ANVISA nº 216/2004; Resolução RDC Nº 52/2009; arts. 3º, I, 10 da Resolução CFN nº 465/2010; Resolução CFN nº 788/2024; arts. 11, 13, da lei n.º 11.947/2009.

SUMÁRIO: *Inspeção. Município de Caridade do Piauí. Exercício Financeiro de 2025. Concordância com o Parecer Ministerial. Conhecimento. Procedência. Aplicação de Multa. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 07), o Relatório de Instrução

da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto do Relator (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em concordância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 31), pelo conhecimento e procedência desta Inspeção e aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI, ao Sr. Cleivanilson José de Carvalho, Prefeito Municipal, conforme Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, caput, I, e c/c art. 206, I do Regimento Interno.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de março de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/006900/2025

ACÓRDÃO Nº 53-A/2026 – 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO REFERENTE À ANÁLISE DA REGULARIDADE E QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO OFERTADA NO MUNICÍPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: MARIA KÉTCIA DE CARVALHO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR, OAB/PI Nº 9.457 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 22.3)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 02/03/2026 A 06/03/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. A ESTRUTURA DO REFEITÓRIO NÃO ATENDE A TOTALIDADE DE ALUNOS. AUSÊNCIA DE LAVATÓRIOS SUPRIDOS DE ÁGUA CORRENTE E PRODUTOS DESTINADOS À HIGIENIZAÇÃO PESSOAL DOS ALUNOS NA ÁREA DO REFEITÓRIO. OS UTENSÍLIOS UTILIZADOS NA CONSUMAÇÃO DOS ALIMENTOS PREPARADOS NÃO SÃO DEVIDAMENTE ARMAZENADOS EM LOCAL PROTEGIDO. AS MATÉRIAS-PRIMAS, OS INGREDIENTES E AS EMBALAGENS NÃO SÃO ARMAZENADOS EM LOCAL QUE GARANTA A VENTILAÇÃO ADEQUADA. AS INSTALAÇÕES FÍSICAS DO LOCAL DE ARMAZENAMENTO DOS ALIMENTOS ESTÃO INADEQUADAS. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES ADEQUADOS DE ESTOQUE DOS GÊNEROS DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO ÂMBITO DA UNIDADE ESCOLAR. OS MANIPULADORES DE ALIMENTOS NÃO UTILIZAM UNIFORMES COMPATÍVEIS À ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE CARDÁPIOS DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DIFERENCIADOS POR FAIXA ETÁRIA DOS ESTUDANTES. PRESENÇA DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS NO CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. NÃO FOI OFERECIDA A QUANTIDADE MÍNIMA DE PORÇÕES DE FRUTAS IN NATURA NO CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. NÃO OFERTA DA QUANTIDADE MÍNIMA DE PORÇÕES DE LEGUMES E VERDURAS NO CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR FORNECIDA AOS ALUNOS E O CARDÁPIO PLANEJADO PELO NUTRICIONISTA DO DIA DA INSPEÇÃO IN LOCO. AS INSTALAÇÕES DA COZINHA DA UNIDADE ESCOLAR NÃO DISPÕEM DE CONEXÕES COM REDE DE ESGOTO OU FOSSA SÉPTICA. INEXISTE REGISTRO DA OPERAÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO DO RESERVATÓRIO DE ÁGUA DA UNIDADE ESCOLAR. NÃO FOI REALIZADO O CONTROLE QUÍMICO DE VETORES E PRAGAS URBANAS POR EMPRESA ESPECIALIZADA. A COZINHA DA UNIDADE ESCOLAR NÃO DISPÕE DE RECIPIENTES PARA CONTER OS RESÍDUOS. OS COLETORES DE RESÍDUOS NÃO SÃO DOTADOS DE TAMPAS ACIONADAS SEM CONTATO MANUAL. OS RESÍDUOS DA COZINHA NÃO SÃO ESTOCADOS EM LOCAL FECHADO. DESCUMPRIMENTO DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE PROFISSIONAIS DE NUTRIÇÃO ALOCADOS PARA A ÁREA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS QUE COMPÕE A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

SEM A PARTICIPAÇÃO DO PROFISSIONAL DE NUTRIÇÃO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO E ACOMPANHAMENTO DO ESTADO NUTRICIONAL DOS ALUNOS. NÃO HÁ O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL OU DE SUAS ORGANIZAÇÕES. AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO DOS MANIPULADORES DE ALIMENTOS EM HIGIENE PESSOAL, MANIPULAÇÃO HIGIÊNICA DOS ALIMENTOS E DOENÇAS TRANSMITIDAS PELOS ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DA SAÚDE DOS MANIPULADORES DE ALIMENTOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí para análise da regularidade e qualidade da alimentação ofertada, no âmbito das escolas públicas municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a procedência da Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí, referente ao exercício 2025, com o objetivo de avaliar a regularidade e a qualidade da alimentação escolar fornecida no âmbito das escolas públicas municipais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção realizada demonstrou fragilidades no âmbito do fornecimento de Gênero Alimentício para município.

4. A gestora se limitou a relatar intenções futuras, sem apresentar comprovação de implementação concreta das ações corretivas, restando os achados não sanados.

IV. DISPOSITIVO

5. *Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Alertas.*

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09

(Lei Orgânica do TCE-PI); arts. 79, caput, I, 177, II, 180, 206, I, todos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); arts. 17, § 5º, 18, § 1º, I, II, 22, 23, 29, 42, 49, 53, da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; itens 4.1.3, 4.1.5, 4.2.1, 4.3.2, 4.4.4, 4.5.1, 4.5.3, 4.6.1, 4.6.3, 4.6.7, 4.7.6, e 4.10.5, da Resolução ANVISA nº 216/2004; Resolução RDC nº 52/2009; arts. 3º, I, 10 da Resolução CFN nº 465/2010; Resolução CFN nº 788/2024; arts. 11, 13, da lei n.º 11.947/2009.

SUMÁRIO: *Inspeção. Município de Caridade do Piauí. Exercício Financeiro de 2025. Concordância com o Parecer Ministerial. Conhecimento. Procedência. Aplicação de Multa. Alertas. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 07), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto do Relator (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em concordância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 31), pelo conhecimento e procedência desta Inspeção e aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI, à Sra. Maria Kécia de Carvalho, Secretária Municipal de Educação, conforme Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, caput, I, e c/c art. 206, I do Regimento Interno, bem como a expedição dos ALERTAS à atual gestão da Secretaria Municipal de Educação de Caridade do Piauí, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), propostos pela Divisão Técnica à peça 26, fls. 23 a 25, no sentido de:

Adequar o refeitório das escolas, garantindo espaço físico, disposição mobiliária e capacidade suficiente para atender todos os alunos, conforme diretrizes de infraestrutura do PNAE;

Promover intervenções estruturais no local de armazenamento dos alimentos, garantindo ventilação adequada, eliminação de infiltrações ou mofo e condições aptas ao armazenamento seguro, conforme item 4.1.3 da Resolução ANVISA nº 216/2004;

Providenciar uniformes completos e adequados para todos os manipuladores, assegurando seu uso diário, fiscalização e reposição quando necessário, conforme item 4.6.3 da Resolução ANVISA nº 216/2004;

Aprimorar e garantir a execução contínua dos cardápios da alimentação escolar, devidamente diferenciados por faixa etária e elaborados pelo profissional de nutrição, em conformidade com o art. 17, § 5º, da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, assegurando sua efetiva implementação nas unidades de ensino;

Reforçar o controle nutricional para evitar a inclusão de alimentos ultraprocessados nos cardápios, nos termos do art. 22 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;

Garantir, por fim, o oferecimento regular das porções mínimas de frutas in natura, legumes e verduras previstas nos arts. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, promovendo não apenas a atualização dos cardápios, mas o cumprimento efetivo das preparações no cotidiano escolar;

Implantar conexões da cozinha à rede de esgoto ou fossa séptica, conforme item 4.1.5 da Resolução ANVISA nº 216/2004;

Realizar e registrar a higienização periódica dos reservatórios de água, com documentação comprobatória (ordem de serviço, certificado ou relatório técnico);

Contratar empresa especializada para o controle químico de vetores e pragas urbanas, conforme RDC ANVISA nº 52/2009 e item 4.3.2 da Resolução nº 216/2004;

Garantir que o cardápio elaborado pelo nutricionista seja executado fielmente, evitando divergências entre o planejado e o ofertado, nos termos do art. 23 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;

Adquirir coletores de resíduos dotados de tampa com acionamento não manual, em conformidade com a Resolução ANVISA nº 216/2004, e providenciar espaço fechado e adequado para o armazenamento temporário dos resíduos da cozinha, assegurando condições higiênicosanitárias até o descarte final;

Executar procedimento de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e de suas organizações, observando o mínimo de 45% dos recursos do PNAE, conforme a Lei nº 15.226, de 30 de setembro de 2025;

Assegurar a participação efetiva do nutricionista responsável técnico em todas as etapas dos processos de aquisição de gêneros alimentícios destinados ao PNAE, especialmente na definição das especificações técnicas, na elaboração dos quantitativos, na análise da conformidade dos produtos e na realização de inspeção e avaliação das amostras apresentadas pelos licitantes durante a fase de habilitação e julgamento das propostas;

Alocar o número mínimo de nutricionistas para a alimentação escolar, conforme a Resolução CFN nº 789/2024;

Promover capacitação periódica dos manipuladores, abordando higiene pessoal, boas práticas e prevenção de DTA, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004;

Realizar controle periódico da saúde dos manipuladores, incluindo exames médicos e registro documental, conforme item 4.6.1 da Resolução ANVISA nº 216/2004;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de março de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO TC/006900/2025

ACÓRDÃO Nº 53-B/2026 – 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO REFERENTE À ANÁLISE DA REGULARIDADE E QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO OFERTADA NO MUNICÍPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: MARIA ALICE FEITOSA MODESTO JQUES – NUTRICIONISTA

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR, OAB/PI nº 9.457 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 23.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 02/03/2026 A 06/03/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. A ESTRUTURA DO REFEITÓRIO NÃO ATENDE A TOTALIDADE DE ALUNOS. AUSÊNCIA DE LAVATÓRIOS SUPRIDOS DE ÁGUA CORRENTE E PRODUTOS DESTINADOS À HIGIENIZAÇÃO PESSOAL DOS ALUNOS NA ÁREA DO REFEITÓRIO. OS UTENSÍLIOS UTILIZADOS NA CONSUMAÇÃO DOS ALIMENTOS PREPARADOS NÃO SÃO DEVIDAMENTE ARMAZENADOS EM LOCAL PROTEGIDO. AS MATÉRIAS-PRIMAS, OS INGREDIENTES E AS EMBALAGENS NÃO SÃO ARMAZENADOS EM LOCAL QUE GARANTA A VENTILAÇÃO ADEQUADA. AS INSTALAÇÕES FÍSICAS DO LOCAL DE ARMAZENAMENTO DOS ALIMENTOS ESTÃO INADEQUADAS. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES ADEQUADOS DE ESTOQUE DOS GÊNEROS DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO ÂMBITO DA UNIDADE ESCOLAR. OS MANIPULADORES DE ALIMENTOS NÃO UTILIZAM UNIFORMES COMPATÍVEIS À ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE CARDÁPIOS DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DIFERENCIADOS POR FAIXA ETÁRIA DOS ESTUDANTES. PRESENÇA DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS NO CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. NÃO FOI OFERECIDA A QUANTIDADE MÍNIMA DE PORÇÕES DE FRUTAS IN NATURA NO CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. NÃO OFERTA DA QUANTIDADE MÍNIMA DE PORÇÕES DE LEGUMES E VERDURAS NO CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A

ALIMENTAÇÃO ESCOLAR FORNECIDA AOS ALUNOS E O CARDÁPIO PLANEJADO PELO NUTRICIONISTA DO DIA DA INSPEÇÃO IN LOCO. AS INSTALAÇÕES DA COZINHA DA UNIDADE ESCOLAR NÃO DISPÕEM DE CONEXÕES COM REDE DE ESGOTO OU FOSSA SÉPTICA. INEXISTE REGISTRO DA OPERAÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO DO RESERVATÓRIO DE ÁGUA DA UNIDADE ESCOLAR. NÃO FOI REALIZADO O CONTROLE QUÍMICO DE VETORES E PRAGAS URBANAS POR EMPRESA ESPECIALIZADA. A COZINHA DA UNIDADE ESCOLAR NÃO DISPÕE DE RECIPIENTES PARA CONTER OS RESÍDUOS. OS COLETORES DE RESÍDUOS NÃO SÃO DOTADOS DE TAMPAS ACIONADAS SEM CONTATO MANUAL. OS RESÍDUOS DA COZINHA NÃO SÃO ESTOCADOS EM LOCAL FECHADO. DESCUMPRIMENTO DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE PROFISSIONAIS DE NUTRIÇÃO ALOCADOS PARA A ÁREA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS QUE COMPÕE A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR SEM A PARTICIPAÇÃO DO PROFISSIONAL DE NUTRIÇÃO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO E ACOMPANHAMENTO DO ESTADO NUTRICIONAL DOS ALUNOS. NÃO HÁ O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL OU DE SUAS ORGANIZAÇÕES. AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO DOS MANIPULADORES DE ALIMENTOS EM HIGIENE PESSOAL, MANIPULAÇÃO HIGIÊNICA DOS ALIMENTOS E DOENÇAS TRANSMITIDAS PELOS ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DA SAÚDE DOS MANIPULADORES DE ALIMENTOS. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí para análise da regularidade e qualidade da alimentação ofertada, no âmbito das escolas públicas municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a procedência da Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí, referente ao exercício 2025, com o objetivo de avaliar a regularidade e a qualidade da alimentação escolar fornecida no âmbito das escolas públicas municipais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção realizada demonstrou fragilidades no âmbito do

fornecimento de Gênero Alimentício para município.

4. A gestora se limitou a relatar intenções futuras, sem apresentar comprovação de implementação concreta das ações corretivas, restando os achados não sanados.

IV. DISPOSITIVO

5. Não aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); arts. 79, caput, I, 177, II, 180, 206, I, todos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); arts. 17, § 5º, 18, § 1º, I, II, 22, 23, 29, 42, 49, 53, da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; itens 4.1.3, 4.1.5, 4.2.1, 4.3.2, 4.4.4, 4.5.1, 4.5.3, 4.6.1, 4.6.3, 4.6.7, 4.7.6, e 4.10.5, da Resolução ANVISA nº 216/2004; Resolução RDC Nº 52/2009; arts. 3º, I, 10 da Resolução CFN nº 465/2010; Resolução CFN nº 788/2024; arts. 11, 13, da lei n.º 11.947/2009.

SUMÁRIO: Inspeção. Município de Caridade do Piauí. Exercício Financeiro de 2025. **Concordância com o Parecer Ministerial. Não aplicação de sanções. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 07), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto do Relator (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em concordância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 31), pela não aplicação de sanções, à Sra. Maria Alice Feitosa Modesto Jaques, nutricionista.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de março de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/004149/2025

ACÓRDÃO Nº 43/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANÁLISE DE LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO DIVERSO MEDIANTE TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ASCENSÃO DE CARGO DE NÍVEL MÉDIO PARA NÍVEL SUPERIOR SEM CONCURSO PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA MODULAÇÃO ADMITIDA PELO ACÓRDÃO Nº 401/2022-TCE/PI AO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO CARGO IRREGULARMENTE PROVIDO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO.

I - CASO EM EXAME

1. Apreciação de ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste na análise do preenchimento das condições legais necessárias para a concessão de inativação do servidor, segundo as regras do art. 46, § 1º, I, “a” e “b” do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 c/c o Decreto Estadual nº 16.450/16, especialmente diante da existência de transposição funcional que resultou na investidura do servidor em cargo de nível superior sem prévia aprovação em concurso público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora comprovado o preenchimento dos requisitos etários e de tempo de contribuição exigidos para a inativação, constatou-se que o servidor foi transposto, após a Constituição Federal de 1988, de cargo

de nível médio para cargo de nível superior, sem submissão a concurso público, passando a aposentar-se em cargo integrante de carreira diversa daquela originariamente ocupada.

A alteração funcional promovida pelo Ato da Mesa Diretora nº 132/1993 não configurou mera reestruturação administrativa, mas verdadeiro provimento derivado vedado pelo art. 37, II, da Constituição Federal, por implicar mudança de carreira, elevação do nível de escolaridade e ampliação das atribuições do cargo.

Ainda que esta Corte admita, em situações excepcionais, a análise individualizada de atos de aposentadoria envolvendo transposições funcionais, conforme orientação firmada no Acórdão nº 401/2022-TCE/PI, a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé não se mostra suficiente para convalidar investidura manifestamente incompatível com o princípio constitucional do concurso público, sobretudo quando inexistente equivalência entre os cargos de origem e destino.

Caracterizada, portanto, transposição irregular de cargo público, resta inviabilizada a concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social no cargo em que se deu a inativação.

IV- DISPOSITIVO

Ilegalidade do ato concessório. Registro negado. _____

Dispositivos relevantes citados: art. 37, II, da CF/88, art. 46, § 1º, I, “a” e “b” do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19. Súmula TCE/PI nº 05/10.

Sumário: Aposentadoria por Idade Tempo de Contribuição. Não Registro do Ato Concessório da Aposentadoria. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, de interesse do **Sr. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-H, matrícula nº 1570, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fundamento no art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 c/c o Decreto Estadual nº 16.450/16; considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto da Relatora (peça 14) e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no Relatório, da seguinte forma: tendo em consideração que, no caso em comento, a mudança de cargo de nível médio para cargo de nível superior, na vida funcional do interessado, promovida pelo Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nº 132/93, de 01/06/1993, caracteriza transposição irregular de

cargo público, concordando com o parecer ministerial, pela ilegalidade do ato concessório da aposentadoria do Sr. José Luiz de Oliveira, e a consequente **denegação de registro** do ato concessório.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime, dar ciência** do teor desta decisão ao **Sr. José Luiz de Oliveira**, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/2011, dentro do prazo de trinta dias, contado a partir da juntada do respectivo Avisto de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o art. 375 c/c o art. 376 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI) e suas alterações posteriores.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 63/2026 – a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 03, em Teresina, 25 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006880/2025

ACÓRDÃO Nº 496/2025 – 2ª CAMARA VIRTUAL

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4537

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ -PI – EXERCÍCIO DE 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ - PI

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX

REPRESENTADO: LUCAS DA SILVA MORAES – EX PREFEITO

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DOS NASCIMENTO VIEIRA OAB Nº 8.754

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA – MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ – PI - UNANIMIDADE – CONSONANCIA COM O MPC – PROCEDENCIA

I - CASO EM EXAME –

Subsídios dos Agentes Políticos Municipais

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Regularidade ou Não da Lei Municipal nº 209/2024 de 09/07/2024

III. RAZÕES DE DECIDIR

Lei Municipal que fixou os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal em desacordo com a Constituição Federal/

IV. DISPOSITIVO

Constituição Federal/88 - Direito Administrativo

Sumário: Representação – Consonância com o M.P.C - Unanimidade – Procedência – Exercício de 2025

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução (peça 21), o Parecer Ministerial (peça 24), o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu, a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Representação para Lucas da Silva Moraes.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros(s) substitutos(s) presentes(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 01/12 a 05/12/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/006880/2025

ACÓRDÃO Nº 496A/2025 – 2ª CAMARA VIRTUAL

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4537

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ -PI – EXERCÍCIO DE 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ - PI

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX

REPRESENTADO: FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES – PREFEITO

ADVOGADO: ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO, OAB Nº 8815.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA – MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ – PI - UNANIMIDADE – CONSONANCIA COM O MPC – PROCEDENCIA

I - CASO EM EXAME –

Subsídios dos Agentes Políticos Municipais

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Regularidade ou Não da Lei Municipal nº 209/2024 de 09/07/2024

III. RAZÕES DE DECIDIR

Lei Municipal que fixou os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal em desacordo com a Constituição Federal/

IV. DISPOSITIVO

Constituição Federal/88 - Direito Administrativo

Sumário: Representação – Consonância com o M.P.C - Unanimidade – Procedência – Exercício de 2025

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução (peça 21), o

Parecer Ministerial (peça 24), o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu, a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Representação para Francisco Apolinário Costa Moraes – Prefeito, com determinação e recomendação.

DETERMINAÇÃO:

1 - Expedição de determinação ao Presidente da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí- PI, para que envie, em até 30 dias, Projeto de Lei para fixar os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo em valor nominal certo, fixo, a ser pago em parcela única, em obediência ao art. 39 da CF/88, sob pena de aplicação de multa máxima e suspensão imediata dos pagamentos, em caso de descumprimento;

RECOMENDAÇÃO:

1 - Expedição de Recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí - PI, para que, ao fixar os subsídios dos agentes políticos para o próximo quadriênio, observe os seguintes requisitos estabelecidos pela Constituição Estadual:

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros(s) substitutos(s) presentes(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 01/12 a 05/12/2025.

*(assinado digitalmente)***Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/004116/2025

ACÓRDÃO Nº 64/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

OBJETO: OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA PELA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRABALHO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TERESINA (PI)

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADA: ELIANE E SILVA NOGUEIRA LIMA (SECRETÁRIA)

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB/PI nº 6.989)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02/03/2026 A 06/03/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. REQUISICÃO DE DOCUMENTOS. ENVIO TARDIO. SANEAMENTO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações em face da Sr.^a Eliane e Silva Nogueira Lima, Secretária da Secretaria de Trabalho, Cidadania e Assistência Social de Teresina, em razão do não atendimento a solicitação de processos cujos Termos de Colaboração estão em vigência, em continuidade aos constantes no Processo Administrativo SEI nº 00049.010932/2024-22.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar a conduta omissiva da gestora em não encaminhar documentação requisitada pelo Setor Técnico desta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A juntada tardia dos processos solicitados repercute no saneamento, porém tardio, da irregularidade.

IV. DISPOSITIVO

4. Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Representação. Secretaria de Trabalho, Cidadania e Assistência Social de Teresina. Exercício 2025. Arquivamento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando o Relatório de Representação (peça 13), o Relatório de Instrução (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a defesa da gestora (peça 32.1 a 33.4; 34.1 a 34.28), o voto da Relatora (peça 42) e o mais que dos

autos consta; **decidiu** a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo **arquivamento** dos presentes autos.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão ordinária virtual da 1ª Câmara, em Teresina-PI, 06 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC/006027/2024

ACÓRDÃO Nº 58/2026-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4751

CLASSE: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO - SECEX/DFCONTRATOS 1

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: FRANCISO AFONSO RIBEIRO SOBREIRA – PREFEITO ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – OAB/PI nº 6.761 – PROCURAÇÃO A PEÇA 34.2

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 02/03/2026 A 06/03/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FÁTICA PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E PARA OS QUANTITATIVOS INDICADOS. FALHA NA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES E DE TERMO DE REFERÊNCIA. PESQUISA DE PREÇO DEFICITÁRIA. RISCO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. ART. 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 23 DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA

LICITAÇÃO. OBJETO DIVISÍVEL. MENOR PREÇO POR ITEM. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 40, V, “B”, C/C 82, § 1º, DA LEI Nº 14.133/21 E SÚMULA Nº 247 DO TCU. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Versam os autos sobre Inspeção realizada pela DFCONTRATOS, na Prefeitura Municipal de Novo Oriente/PI, objetivando acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a correta e adequada aplicação da nova lei de licitações, que se tornou obrigatória para as contratações públicas.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de Estudo Técnico Preliminar, contendo as memórias de cálculo e metodologias que justifiquem a estimativa de demanda da prefeitura com relação ao objeto da licitação.

4. Estimativa de quantitativo sem o acompanhamento das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, descumprindo o art. 18, §§ 1º e 2º da Lei nº 14.133/2021.

5. Ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado. Descrição imprecisa do objeto licitado.

6. Pesquisa de preço deficitária. Risco de violação ao princípio da economicidade, Art. 70 da Constituição Federal. Art. 23 da Lei 14.133/2021.

7. Estabeleceu, injustificadamente, como critério de julgamento da licitação o menor preço global por lote. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU.

8. Parecer jurídico resumido e proforma: análise inadequada dos documentos que instruem o processo de contratação pública.

9. Realização de mais de um procedimento licitatório para aquisição do mesmo objeto.

10. Inadequação do recebimento, em razão da entrega de produtos diferentes aos que foram licitados e contratados, descumprindo a Art. 140, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

11. Falhas no Atesto do recebimento, constatou-se que não há documentos capazes de comprovar o fiel recebimento dos produtos contratados ou de fundamentar os pagamentos realizados para a respectiva empresa, em violação ao arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

12. Irregularidade na Fiscalização dos Contratos decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 03/2024 e 06/2024, visto que a administração municipal não realizava o devido acompanhamento e fiscalização da contratação pública, visto que os processos de despesa eram instruídos por simples Nota Fiscal, Nota de Empenho, Nota de Liquidação respectiva Transferência bancária.

13. Ausência de Prestação de contas no sistema Licitações e Contratos Web, descumprindo do art. 14-A da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017.

14. Inexistência do Plano de Contratação Anual – PCA. Art. 5º, 11 e 12, inciso II; e Art. 174, § 2º inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

IV - DISPOSITIVO E TESE

15. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Alerta e Recomendação.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021. Constituição Federal; Súmula nº 247 do TCU; Lei 4.320/1964; Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017; Lei nº 5.888/09 e Regimento Interno TCEPI.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Novo Oriente do PI. Exercício 2024. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Alerta e Recomendação. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I e III Divisão Técnica ([peça 18](#) e [peça 47](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 49](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 57](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

a) **Procedência Parcial** da presente inspeção;

b) **Aplicação de multa 1.000 UFR/PI** prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao **Sr. Francisco Afonso Ribeiro Sobreira** (Prefeito da P. M. de Novo Oriente/PI).

c) **EXPEDIR ALERTA** aos responsáveis pelo Município de Novo Oriente do Piauí/PI, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que:

c.1. na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **FAÇAM CONSTAR** nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

c.2 nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, **PROCEDAM** à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados;

c.3 na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **APRIMOREM** a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa com o da pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei n.º 14.133/21;

c.4 **APERFEIÇOEM** a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21;

c.5 **APRESENTEM** justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

c.6 Em razão do sobrepreço verificado, **PROVIDENCIEM**, após a ciência desde relatório, caso necessário, a imediata abertura de processo licitatório para aquisição dos gêneros alimentícios, como forma de suprir as demandas existentes por tal objeto, mantendo a contratação para os itens estrita mente necessários, delineando as respectivas justificativas, enquanto não concluída uma nova licitação;

c.7 **EVITEM** realizar mais de um procedimento licitatório, no mesmo período, para contratação dos mesmos itens (mesmo objeto), de modo a evitar o risco de contratação simultânea do mesmo objeto por preços distintos;

c.8 **ADOTEM** providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

c.9 **CADASTREM** informações dos contratos, bem como das homologações das licitações nos sistemas Contratos Web e Licitações Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;

d) **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis pelo Município de Novo Oriente do Piauí/PI, nos termos do artigo 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que:

d.1) **REGULAMENTEM** os dispositivos da Nova Lei de Licitações a fim de conferir eficácia plena à lei, especialmente no que tange à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, funcionamento da comissão de contratação e atuação de fiscais e gestores de contratos (art. 8º, § 3º); Elaboração do Plano de Contratação Anual – PCA (art. 12, VII); Estabelecimento do valor estimado para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral (art. 23, § 1º);

d.2) **REGULAMENTEM** a estrutura de pessoal para que os agentes designados para participar dos processos de contratação sejam preferencialmente efetivos, sendo que, em relação ao Agente de Contratação e Pregoeiro, que estes sejam designados dentre os servidores efetivos;

d.3) **DÊEM** preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;

d.4) **ELABOREM** o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC;

d.5) **PROMOVAM** a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município desde a fase preparatório até a de fiscalização da execução contratual, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 06 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO: TC/006027/2024

ACÓRDÃO Nº 58-A/2026-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4751

CLASSE: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO - SECEX/DFCONTRATOS 1

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: IRACI SOARES DOS SANTOS – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 02/03/2026 A 06/03/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES NA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DECORRENTES DOS PREGÕES ELETRÔNICOS

Nº 03/2024 E 06/2024. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Versam os autos sobre Inspeção realizada pela DFCONTRATOS, na Prefeitura Municipal de Novo Oriente/PI, objetivando acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a correta e adequada aplicação da nova lei de licitações, que se tornou obrigatória para as contratações públicas.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi verificado que a administração municipal não realizava o devido acompanhamento e fiscalização da contratação pública, visto que os processos de despesa eram instruídos por simples Nota Fiscal, Nota de Empenho, Nota de Liquidação respectiva Transferência bancária, sem atesto pela municipalidade e/ou fiscal do contrato, e sem o devido detalhamento do objeto contratual, qual seja os comprovantes do fornecimento dos alimentos, conforme previsão inicial do contrato.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aplicação de multa. Alerta e Recomendação.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021. Constituição Federal; Súmula nº 247 do TCU; Lei 4.320/1964; Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017; Lei nº 5.888/09 e Regimento Interno TCEPI.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Novo Oriente do PI. Exercício 2024. Aplicação de Multa. Alerta e Recomendação. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I e III Divisão Técnica ([peça 18](#) e [peça 47](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 49](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 57](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

a) Aplicação de **multa 600 UFR-PI** prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a **Sra. Iraci Soares dos Santos (Secretária de Educação)**.

b) **EXPEDIR ALERTA** aos responsáveis pelo Município de Novo Oriente do Piauí/PI, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que:

b.1. na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **FAÇAM CONSTAR** nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

b.2 nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, **PROCEDAM** à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados;

b.3 na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **APRIMOREM** a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa com o da pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21;

b.4 **APERFEIÇOE** a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21;

b.5 **APRESENTEM** justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

b.6 Em razão do sobrepreço verificado, **PROVIDENCIEM**, após a ciência desde relatório, caso necessário, a imediata abertura de processo licitatório para aquisição dos gêneros alimentícios, como forma de suprir as demandas existentes por tal objeto, mantendo a contratação para os itens estrita mente necessários, delineando as respectivas justificativas, enquanto não concluída uma nova licitação;

b.7 **EVITEM** realizar mais de um procedimento licitatório, no mesmo período, para contratação dos mesmos itens (mesmo objeto), de modo a evitar o risco de contratação simultânea do mesmo objeto por preços distintos;

b.8 **ADOTEM** providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

b.9 **CADASTREM** informações dos contratos, bem como das homologações das licitações nos sistemas Contratos Web e Licitações Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;

c) **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis pelo Município de Novo Oriente do Piauí/PI, nos termos do artigo 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que:

c.1) **REGULAMENTEM** os dispositivos da Nova Lei de Licitações a fim de conferir eficácia plena à lei, especialmente no que tange à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, funcionamento da comissão de contratação e atuação de fiscais e gestores de contratos (art. 8º, § 3º); Elaboração do Plano de Contratação Anual – PCA (art. 12, VII); Estabelecimento do valor estimado para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral (art. 23, § 1º);

d.2) **REGULAMENTEM** a estrutura de pessoal para que os agentes designados para participar dos processos de contratação sejam preferencialmente efetivos, sendo que, em relação ao Agente de Contratação e Pregoeiro, que estes sejam designados dentre os servidores efetivos;

c.3) **DÊEM** preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;

c.4) **ELABOREM** o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC;

c.5) **PROMOVAM** a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município desde a fase preparatório até a de fiscalização da execução contratual, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 06 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO: TC/006027/2024

ACÓRDÃO Nº 58-B/2026-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4751

CLASSE: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO - SECEX/DFCONTRATOS 1

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO WILARRY SOARES DE OLIVEIRA – CONTROLADOR

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 02/03/2026 A 06/03/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES NA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DECORRENTES DOS PREGÕES ELETRÔNICOS NºS 03/2024 E 06/2024. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Versam os autos sobre Inspeção realizada pela DFCONTRATOS, na Prefeitura Municipal de Novo Oriente/PI, objetivando acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a correta e adequada aplicação da nova lei de licitações, que se tornou obrigatória para as contratações públicas.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi verificado que a administração municipal não realizava o devido acompanhamento e fiscalização da contratação pública, visto que os processos de despesa eram instruídos por simples Nota Fiscal, Nota de Empenho, Nota de Liquidação respectiva Transferência bancária, sem atesto pela municipalidade e/ou fiscal do contrato, e sem o devido detalhamento do objeto contratual, qual seja os comprovantes do fornecimento dos alimentos, conforme previsão inicial do contrato.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aplicação de multa. Alerta e Recomendação.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021. Constituição Federal; Súmula nº 247 do TCU; Lei 4.320/1964; Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017; Lei nº 5.888/09 e Regimento Interno TCEPI.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Novo Oriente do PI. Exercício 2024. Aplicação de Multa. Alerta e Recomendação. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I e III Divisão Técnica ([peça 18](#) e [peça 47](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 49](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça](#)

57) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

a) Aplicação de **multa 600 UFR/PI** prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao **Sr. Antônio Willamy Soares (Controlador)**.

b) **EXPEDIR ALERTA** aos responsáveis pelo Município de Novo Oriente do Piauí/PI, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que:

b.1. na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **FAÇAM CONSTAR** nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

b.2 nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, **PROCEDAM** à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados;

b.3 na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **APRIMOREM** a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa com o da pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21;

b.4 **APERFEIÇOE** a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21;

b.5 **APRESENTEM** justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

b.6 Em razão do sobrepreço verificado, **PROVIDENCIEM**, após a ciência desde relatório, caso necessário, a imediata abertura de processo licitatório para aquisição dos gêneros alimentícios, como forma de suprir as demandas existentes por tal objeto, mantendo a contratação para os itens estrita mente necessários, delineando as respectivas justificativas, enquanto não concluída uma nova licitação;

b.7 **EVITEM** realizar mais de um procedimento licitatório, no mesmo período, para contratação dos mesmos itens (mesmo objeto), de modo a evitar o risco de contratação simultânea do mesmo objeto por preços distintos;

b.8 **ADOTEM** providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

b.9 **CADASTREM** informações dos contratos, bem como das homologações das licitações nos sistemas Contratos Web e Licitações Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;

c) **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis pelo Município de Novo Oriente do Piauí/PI, nos termos do artigo 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que:

c.1) **REGULAMENTEM** os dispositivos da Nova Lei de Licitações a fim de conferir eficácia plena à lei, especialmente no que tange à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, funcionamento da comissão de contratação e atuação de fiscais e gestores de contratos (art. 8º, § 3º); Elaboração do Plano de Contratação Anual – PCA (art. 12, VII); Estabelecimento do valor estimado para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral (art. 23, § 1º);

d.2) **REGULAMENTEM** a estrutura de pessoal para que os agentes designados para participar dos processos de contratação sejam preferencialmente efetivos, sendo que, em relação ao Agente de Contratação e Pregoeiro, que estes sejam designados dentre os servidores efetivos;

c.3) **DÊEM** preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;

c.4) **ELABOREM** o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC;

c.5) **PROMOVAM** a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município desde a fase preparatório até a de fiscalização da execução contratual, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 06 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO: TC/006027/2024

ACÓRDÃO Nº 58-C/2026-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4751

CLASSE: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO - SECEX/DFCONTRATOS 1

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ANTÔNIO SOARES – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – OAB/PI Nº 6.761 – PROCURAÇÃO A PEÇA 42.2

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 02/03/2026 A 06/03/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO O MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Versam os autos sobre Inspeção realizada pela DFCONTRATOS, na Prefeitura Municipal de Novo Oriente/PI, objetivando acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a correta e adequada aplicação da nova lei de licitações, que se tornou obrigatória para as contratações públicas.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Observou-se que a Prefeitura Municipal de Novo Oriente/PI estabeleceu, injustificadamente, o critério de julgamento da licitação o menor preço global por lote. Inadequação do Critério de julgamento da licitação (Objeto divisível), violando ao Princípio da economicidade e dos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21.

4. IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Aplicação de multa. Alerta e Recomendação.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021. Constituição Federal; Súmula nº 247 do TCU; Lei 4.320/1964; Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017; Lei nº 5.888/09 e Regimento Interno TCEPI.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Novo Oriente do PI. Exercício 2024. Aplicação de Multa. Alerta e Recomendação. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I e III Divisão Técnica ([peça 18](#) e [peça 47](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 49](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 57](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

a) Aplicação de multa **600 UFR/PI** prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao **Sr. Francisco Antônio Soares (Agente de Contratação)**.

b) **EXPEDIR ALERTA** aos responsáveis pelo Município de Novo Oriente do Piauí/PI, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que:

b.1. na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **FAÇAM CONSTAR** nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

b.2 nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, **PROCEDAM** à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados;

b.3 na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **APRIMOREM** a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa com o da pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei n.º 14.133/21;

b.4 **APERFEIÇOE** a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21;

b.5 **APRESENTEM** justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

b.6 Em razão do sobrepreço verificado, **PROVIDENCIEM**, após a ciência desde relatório, caso necessário, a imediata abertura de processo licitatório para aquisição dos gêneros alimentícios, como forma de suprir as demandas existentes por tal objeto, mantendo a contratação para os itens estrita mente necessários, delineando as respectivas justificativas, enquanto não concluída uma nova licitação;

b.7 **EVITEM** realizar mais de um procedimento licitatório, no mesmo período, para contratação dos mesmos itens (mesmo objeto), de modo a evitar o risco de contratação simultânea do mesmo objeto por preços distintos;

b.8 **ADOTEM** providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

b.9 **CADASTREM** informações dos contratos, bem como das homologações das licitações nos sistemas Contratos Web e Licitações Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;

c) **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis pelo Município de Novo Oriente do Piauí/PI, nos termos do artigo 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que:

c.1) **REGULAMENTEM** os dispositivos da Nova Lei de Licitações a fim de conferir eficácia plena à lei, especialmente no que tange à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, funcionamento da comissão de contratação e atuação de fiscais e gestores de contratos (art. 8º, § 3º); Elaboração do Plano de Contratação Anual – PCA (art. 12, VII); Estabelecimento do valor estimado para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral (art. 23, § 1º);

d.2) **REGULAMENTEM** a estrutura de pessoal para que os agentes designados para participar dos processos de contratação sejam preferencialmente efetivos, sendo que, em relação ao Agente de Contratação e Pregoeiro, que estes sejam designados dentre os servidores efetivos;

c.3) **DÊEM** preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;

c.4) **ELABOREM** o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC;

c.5) **PROMOVAM** a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município desde a fase preparatório até a de fiscalização da execução contratual, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 06 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO: TC/006027/2024

ACÓRDÃO Nº 58-D/2026-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4751

CLASSE: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO - SECEX/DFCONTRATOS 1

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – CPNJ: 44.657.358/0001-67, REPRESENTADA POR SR. FRANCISCO JAILSON DA SILVA, - ADVOGADOS: TIAGO SAUNDERS MATINS – OAB/PI Nº 4978 – PROCURAÇÃO PEÇA 33.2 E MATTSO RESENDE DOURADO OAB/PI 6594 PROCURAÇÃO – PEÇA 53.2

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 02/03/2026 A 06/03/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. POSSÍVEL SUPERTURAMENTO EM ALGUNS ITEM. OCORRÊNCIA SANADA. SEM APLICAÇÃO SANÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Versam os autos sobre Inspeção realizada pela DFCONTRATOS, na Prefeitura Municipal de Novo Oriente/PI, objetivando acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a correta e adequada aplicação da nova lei de licitações, que se tornou obrigatória para as contratações públicas.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Acolhem-se os argumentos da empresa Piauí Distribuidora de Alimentos LTDA de que, realizando pesquisa no Pannel de Preço, utilizando com parâmetros de filtragem de municípios circunvizinhos ao Novo Oriente do Piauí/PI no Raio(300Km), não há o superfaturamento nos itens do pregão Eletrônico nº 003/2024, conforme tabela inserida 51., fls. 2.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Sem aplicação de sanções.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021. Constituição Federal; Súmula nº 247 do TCU; Lei 4.320/1964; Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017; Lei nº 5.888/09 e Regimento Interno TCEPI.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Novo Oriente do PI. Exercício 2024. Sem aplicações de sanções. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I e III Divisão Técnica ([peça 18](#) e [peça 47](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 49](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 57](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator:

a) Sem aplicação de sanções a empresa **PIAUI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ: 44.657.358/0001-67)**, considerando que as ocorrências não sanadas nesta denúncia são de responsabilidade da gestão do município de Novo Oriente/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 06 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO: TC/012440/2024

ACÓRDÃO Nº 59/2026-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4750

CLASSE: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO - SECEX/DFCONTAS 5

OBJETO: FISCALIZAR CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À GESTÃO PATRIMONIAL

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE RIBEIRO GONÇALVES

RESPONSÁVEL: LINDEMBERG VIEIRA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 6466), PROCURAÇÃO: PEÇA 13.2

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 02-03-2026 A 06-03-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GESTÃO PATRIMONIAL. ESTRUTURA INADEQUADA. FALHA NO CONTROLE PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE BENS MÓVEIS NO INVENTÁRIO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela DFCONTAS acerca dos controles internos administrativos relativos à gestão patrimonial;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a (i) estrutura do setor responsável pela gestão e controle patrimonial; (ii) controle patrimonial nos registros de bens móveis; e (iii) controle do inventário;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. O setor responsável pela gestão patrimonial se encontrava estruturada de forma inadequada, com insuficiência de recursos humanos para o desempenho regular das atribuições relacionadas ao controle, registro e acompanhamento dos bens, contrariando o princípio da eficiência, constante no art. 37 da CF/88, arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 e reforçado pela IN TCE-PI nº 05/2023 e Portaria nº 125/2024;

4. Falhas no controle patrimonial, especialmente, quanto ao (i) atesto de recebimento definitivo sem a identificação completa do responsável, (ii) a ausência de fiscal de contrato; (iii) divergência entre a quantidade do bem entregue e o bem localizado fisicamente e (iv) ausência de registro sintético dos bens móveis permanentes;

5. Constatada a ausência de registro de bens móveis no inventário patrimonial, enviado ao TCE/PI;

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Procedência. Recomendação. Determinação.

Legislação relevante citada: Constituição Federal do Brasil de 1988; Lei nº 4.320/64; Lei nº 14.133/2021; IN TCE-PI nº 05/2017.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Ribeirão Gonçalves. Exercício 2024. Procedência. Recomendação. Determinação. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS ([peça 07](#) e [peça 17](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 19](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 22](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

a) **Procedência** da presente inspeção;

b) **Recomendação à Prefeitura Municipal de Ribeiro Gonçalves**, nos termos do art.1º, §3º do RITCE, para que:

b.1) avalie o aprimoramento da estrutura e das rotinas do setor de gestão patrimonial, de modo a assegurar maior eficiência e regularidade no controle dos bens permanentes;

b.2) formalize a participação da unidade de gestão patrimonial no planejamento das aquisições de bens móveis permanentes, especialmente na elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

b.3) padronize e aperfeiçoe os instrumentos de controle patrimonial, em especial dos Termos de Responsabilidade, visando à adequada individualização, rastreabilidade e responsabilização pela guarda dos bens públicos;

b.4) promova maior integração entre os controles patrimoniais físicos, os registros contábeis e os inventários encaminhados ao Tribunal, com vistas à melhoria da confiabilidade das informações patrimoniais;

c) **Determinação à Prefeitura Municipal de Ribeiro Gonçalves, na pessoa do Gestor**, nos termos do art.1º XVIII do RITCE, para que:

c.1) no prazo de 180 dias, regularize e mantenha atualizados os registros patrimoniais, assegurando a realização do registro contábil sintético dos bens móveis permanentes, em conformidade com o art. 95 da Lei nº 4.320/64 e as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

c.2) no prazo de 90 dias, assegure a formalização regular do recebimento definitivo de bens, com atesto devidamente identificado (nome, matrícula e data), nos termos do art. 140 da Lei nº 14.133/2021, de modo a garantir rastreabilidade e responsabilização;

c.3) no prazo de 90 dias, sejam formalmente designados fiscais de contrato para as aquisições de bens móveis permanentes, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, assegurando o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual;

c.4) no prazo de 180 dias, retifique e complemente o Inventário Patrimonial referente ao exercício de 2023, promovendo a inclusão dos bens omitidos e assegurando a correspondência com os documentos fiscais e registros contábeis, em observância ao art. 94 da Lei nº 4.320/64 e às normas do TCE-PI;

c.5) no prazo de 180 dias, encaminhe ao TCE-PI documentação comprobatória do cumprimento das determinações, de forma organizada e verificável, para fins de monitoramento.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 06 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-



Conheça a biblioteca do TCE-PI

O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/002497/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A) ANTONIO ADEILTON PEREIRA DE ALENCAR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SIGEFREDO PACHECO

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 081/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor Sr. **Antônio Adeilton Pereira de Alencar**, CPF nº 349*****, ocupante do cargo de Motorista, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Sigrefedo Pacheco, matrícula nº 8156, com fulcro no art. 33, da Lei Municipal nº 142/2025.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 5) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 026/2025- SIGPAC-PREV de 31 de dezembro de 2025 (peça 1/fls. 08), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano VI, edição MCXXXVI de 02/01/26 (peça 1/fls. 09) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.897,50 (Um mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) mensais**. Discriminação da Remuneração na Atividade: Salário – Base Vencimento (Art. 35 da Lei nº 020/2014 que dispõe sobre o Regimento Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores do Município de Sigefredo Pacheco PI) valor R\$ 1.518,00; Adicional Por Tempo de Serviço (Art. 56 da Lei Municipal nº 020/2014) R\$ 379,50; Total da Remuneração Efetivo R\$ 1.897,50. Proventos Proventos à Receber na Inatividade R\$ 1.897,50.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 10 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/001222/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANA CLEIDE VIEIRA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PEDRO II

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 55/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a **ANA CLEIDE VIEIRA DE SOUSA**, CPF nº 821.*****, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “C”, nível “VI”, matrícula nº 388-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Pedro II, com fulcro nos art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º, EC nº 47/05, art. 40, §5º da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.131/11.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 06, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 05, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 15/2024, de 26 de Junho de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Ano XXII, Edição VCI, de 01 de julho de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da *Constituição Estadual*, **autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a)** Vencimento, conforme Lei Municipal nº 1.413, de 28 março de 2023.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/001878/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: ELIANE ALVES BARBOSA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 61/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a **ELIANE ALVES BARBOSA**, CPF nº 453.*****, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “ SE”, nível “T”, matrícula nº 0878871, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí - SEDUC, com fulcro no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0071/2026, de 15 de Janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 19/2026, de 29 de janeiro de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da *Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma:* **a)** Vencimento, conforme Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/2017 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025; **b)** Gratificação Adicional, com fulcro no art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC Nº 008486/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE - REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE
 INTERESSADOS: PAULO GIOVANNI FIGUEIREDO MARINHO; MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GRAÇA FIGUEIREDO MARQUES MARINHO.
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO Nº 60/2026 – GLM

Trata-se de Revisão sub judice de Proventos de Pensão por Morte, concedida aos interessados Paulo Giovanni Figueiredo Marinho (filho inválido, nascido em 10/9/1978), CPF nº 792.*****, e Maria do Perpétuo Socorro Graça Figueiredo Marques Marinho (esposa), CPF nº 674.*****, devido ao falecimento do Sr. Ademar Marques Marinho, CPF nº 004.*****, servidor inativo do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí, cargo de Procurador, matrícula nº 1234, cujo óbito ocorreu em 26/11/2018 (certidão de óbito à fl. 1.132).

A pensão da interessada Maria do Perpétuo Socorro Graça Figueiredo Marques Marinho (esposa) havia sido concedida pela Portaria GP nº 3142/2019 PIAUIPREV, de 26/11/2019 (fl.1.572). O processo de pensão tramitou nesta Corte como TC nº 008620/2020 e foi julgado legal pela Decisão Monocrática nº 174/2021 - GKB, de 2/6/2021 (fl. 1.582).

Posteriormente, foi editada a Portaria GP nº 0899/2022/PIAUIPREV, de 27/7/2022 para incluir no rateio do aludido benefício o dependente Paulo Giovanni Figueiredo Marinho, filho inválido, nascido em 10/9/1978.

Após a concessão do rateio, a requerente Maria do Perpétuo Socorro Graça Figueiredo Marques Marinho, obteve provimento Mandado de Intimação-Processo Judicial nº 0754200-64.2025.8.18.0000 para incluir o critério da paridade constitucional previsto no art. 3º, parágrafo único, da EC nº 47/2005, tomando-se como base os vencimentos dos servidores ativos do cargo do instituidor da pensão (fls.1.630 e 1.631).

Assim, foi editada a Portaria GP nº 1154/2025-PIAUIPREV (fls. 1.641) para REVISAR Sub Judice por força da decisão judicial materializado na Portaria GP Nº 3142/2019/PIAUIPREV de 26.11.2019, publicada no DOE nº 227 de 29.11.2019 e na Portaria GP Nº0899/2022/PIAUIPREV de 27.07.2022, publicada no DOE nº184, 26.09.2022, para INCLUIR o critério da paridade constitucional previsto no art. 3º, parágrafo único, da EC nº 47/2005, tomando-se como base para o cálculo da pensão, os vencimentos dos servidores ativos do cargo do instituidor da pensão.

A composição do benefício restou assim definida:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR
Subsídio	Lei nº 5.493/05, c/c LC nº 193/2012, c/c artigo 9º da LC nº 263/2022 c/c artigo 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025.						R\$ 41.845,48
TOTAL						R\$ 41.845,48	
$(41.845,48 - 5.645,80 * 70 \%) + 5.645,80 = 30.985,57$							
RATEIO DO BENEFÍCIO							
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
Maria do Perpétuo Socorro Graça Figueiredo Marques Marinho	28/08/1939	Cônjuge	***.358.903-**	15/07/2022	Vitalício	50 %	R\$ 15.492,79
Paulo Giovanni Figueiredo Marinho	10/09/1978	Filho inválido	***.953.553-**	15/07/2022	Temporário	50 %	R\$ 15.492,79

Portanto, o valor final da pensão foi de R\$ 30.985,58 a ser rateado entre as partes, sendo R\$ 15.492,79 para cada.

A publicação ocorreu no D.O.E nº 128, publicado em 8/7/2025 (fls. 1.642 e 1.643).

A DFPESSOAL-3 do TCE/PI tem a dizer que a decisão judicial que concedeu o direito à integralidade da remuneração como base de cálculo da pensão está equivocada, pois o óbito ocorreu em 2018, antes, portanto, do advento da EC 54/19. Nas regras de cálculo de pensão anteriores a 2019, com base no inciso I do §7º do art. 40 da CF/88, quando o servidor falecesse já aposentado, como o caso aqui tratado, a pensão corresponderia ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito.

Ora, o servidor, na data de seu óbito, já se encontrava aposentado, portanto, não poderia ter a integralidade de sua remuneração, o que muitos chamam erroneamente de paridade, como base para o cálculo da pensão. A aplicação dos 70% deveria recair sobre o valor da aposentadoria do “de cujos”, já calculada, e não o sobre valor da remuneração. Desta forma, a decisão judicial aplicou mal o direito. Entretanto, por tratar-se de decisão judicial, a divisão recomenda seu cumprimento até que seja eventualmente alterada.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1154-2025-PIAUIPREV a publicação ocorreu no D.O.E nº 128, publicado em 08/07/2025 (fls. 1.642 e 1.643).concessiva da **Pensão por Morte** dos interessados **Paulo Giovanni Figueiredo Marinho e Maria do Perpétuo Socorro Graça Figueiredo Marques Marinho**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, no valor mensal para cada parte de **R\$ 15.492,79** (quinze mil quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, **10 de Março de 2026**.

Assinado Digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC/002385/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: SARA RITA DE ALMEIDA DOS SANTOS, CPF Nº 306.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 71/2026 – GRD

Trata o processo de PENSÃO POR MORTE, requerida por SARA RITA DE ALMEIDA DOS SANTOS, CPF nº 306.***.***-**, na condição de cônjuge do servidor Silvestre dos Santos, CPF 078.***.***-**, falecido em 27/11/2025 (certidão de óbito, fls. 1.11), outrora ocupante do cargo da patente de 3º Sargento, inativo, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, sob a matrícula nº 0114782, com Fundamentação Legal art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (**peças 03**), com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR**

LEGAL a Portaria GP Nº 0151/2026/PIAUIPREV, datada de 19 de fevereiro de 2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 31/ 2026, em 19 de fevereiro de 2026, que concede PENSÃO POR MORTE ao dependente legal do Sr. Silvestre dos Santos, com proventos mensais no valor R\$ 4.464,17 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezessetes centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)
SUBSIDIO .		ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18. ART 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025					4.386,66
CURSO FORMACAO SARGENTO .		Art. 55, II da LC nº 5.378/04 e Art. 2º, Parágrafo Único da Lei nº 6173/12					77,51
TOTAL						4.464,17	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
SARA RITA DE ALMEIDA DOS SANTOS	24/04/1959	Cônjuge	306.***.***-**	27/11/2025	VITAL ÍCIO	100,00	100,00

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 10 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 001427/2026

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 24/2026 QUE NÃO CONHECEU O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO- TC/015169/2025 POR NÃO PREENCHER O REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE ALOGINHA DO PI

EXERCICIO FINANCEIRO: 2020

AGRAVANTE: CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO: JOÃO GUILHERME LIMA RODRIGUES – OAB/PI Nº 21.908 (PROCURAÇÃO À [PEÇA 2](#))

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 70/2026 - GRD

1. RELATÓRIO

Trata o Processo do **Recurso de Agravo** interposto pela Empresa CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA em face da Decisão Monocrática nº 24/2026- GRD, que **não conheceu do Recurso de Reconsideração**, por não estar satisfeita, dentre os requisitos previstos no art. 408 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TCE/PI Nº 13/11), a **tempestividade**.

A Recorrente alega, em síntese, cinco pontos para justificar a necessidade de modificação da decisão agravada para o conhecimento do Recurso de Reconsideração: não acolhimento de precedentes apontados pela agravante quanto ao recebimento de recursos intempestivos por esta Corte de Contas; sopesamento entre relevância do mérito e o excesso de formalismo; da conexão processual, da necessária coerência decisória e da uniformização de entendimento; da relativização da preclusão temporal à luz da autotutela administrativa e da primazia da justiça material; do princípio da isonomia e da segurança jurídica.

Por fim, a Recorrente, requereu, *ipsis litteris*:

Por fim, com base no exposto, REQUER-SE:

- Que o presente recurso seja conhecido, uma vez demonstrado os requisitos de admissibilidade, legitimidade e tempestividade;
- Que a eminente Conselheira Relatora exerça o juízo de retratação da decisão monocrática que não admitiu o recurso de revisão, com a consequente admissibilidade do recurso com esteio no princípio da fungibilidade e com base no precedente mencionado;
- Em caso de não retratação, que o Plenário do TCE/PI decida pela admissibilidade do recurso de reconsideração objeto da decisão monocrática ora rebatida, com o consequente processamento do recurso para discussão de mérito.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, admito o presente Recurso de Agravado, uma vez que se encontra em conformidade com o art. 436 c/c art. 414, II, ambos do RI/TCE-PI.

Ademais, na forma do art. 438 do RITCEPI, após autuado, o processo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça o juízo de retratação, salvo em se tratando de decisão interlocutória tomada pelo colegiado.

Assim, procedo ao **juízo de retratação**.

Verifica-se que o presente Agravado se insurge contra a da **Decisão Monocrática nº 24/2026-GRD**, que não conheceu do Recurso de Reconsideração com fundamento na intempestividade recursal, contrariando o art. 408 do RITCE-PI.

A recorrente irredignada, alega que a sanção aplicada a empresa, ora agravante, foi extremamente gravosa, consistente na declaração de inidoneidade pelo prazo de cinco anos, além da impossibilidade de ocupação de cargo público, representando verdadeiro impedimento ao exercício da atividade empresarial, ressaltando que a sanção repercute em mais de cinquenta famílias e que esse tipo de sanção equivale a pena de morte da empresa.

Argumenta a recorrente que:

Diante de tais circunstâncias, evidencia-se que o não conhecimento do recurso, sem a devida aplicação do princípio da fungibilidade, esvaziou indevidamente o direito do recorrente à apreciação do mérito, impondo-se a reforma da decisão agravada para que seja restabelecida a **coerência, a segurança jurídica e a efetividade do controle exercido por esta Corte**.

(Petição Recursal, peça 1, fl.4) (Grifos acrescidos)

A Recorrente alega, em síntese, cinco razões recursais para justificar a necessidade de modificação da decisão agravada para o conhecimento do Recurso de Reconsideração e seu regular processamento: **não acolhimento de precedentes apontados pela agravante quanto ao recebimento de recursos intempestivos por esta Corte de Contas; sopesamento entre relevância do mérito e o excesso de formalismo; da conexão processual, da necessária coerência decisória e da uniformização de entendimento; da relativização da preclusão temporal à luz da autotutela administrativa e da primazia da justiça material; do princípio da isonomia e da segurança jurídica**.

A agravante sustenta que a decisão monocrática, ao não admitir o recurso de reconsideração por intempestividade, teria afastado indevidamente os precedentes por suposta falta de identidade fática, pois o que se buscou demonstrar não foi similitude do direito material discutido, mas a tese jurídica de

que esta Corte, em situações excepcionais, relativiza a intempestividade quando há superação de entendimento jurisprudencial pelo próprio Tribunal.

Afirma que, no precedente invocado, mesmo diante de trânsito em julgado e de recurso fora do prazo, o Relator entendeu que o jurisdicionado não poderia ser prejudicado por mudança posterior de orientação, admitindo a impugnação (inclusive sob fungibilidade, recebendo a peça como “recurso inominado”) para preservar segurança jurídica, isonomia e justiça material.

Com base nisso, alega que a mesma lógica deve ser aplicada ao caso, porque outros processos com idêntica identidade fática e jurídica teriam tido o entendimento superado pela Corte, restando apenas o presente feito com decisão transitada em julgado em sentido dissonante da orientação atual, razão pela qual pede a mitigação do rigor formal da tempestividade para viabilizar o exame de mérito, em prestígio à fungibilidade, ampla defesa e primazia da decisão de mérito.

Alega que esta Corte de Contas reconheceu a conexão entre os processos TC/012737/2023, TC/012739/2023, TC/012744/2023, TC/012746/2023 e TC/012749/2023, porém não estendeu tal reconhecimento ao processo TC/012742/2023, embora este reúna os mesmos elementos estruturantes dos demais.

Em razão da existência de decisões conflitantes em processos conexos, argumenta a necessidade de uniformização do entendimento, sob pena de perpetuar tratamento desigual a jurisdicionados em situação equivalente e de manter decisão isolada, destoante e incompatível com o padrão decisório firmado nos processos correlatos, o que afrontaria os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Examinando os fatos e fundamentos do presente Agravado, observa-se que o Recurso de Reconsideração (TC/015169/2025) foi interposto fora do prazo legal, circunstância que, por regra, impede seu conhecimento, por se tratar de pressuposto objetivo de admissibilidade, cuja observância decorre do princípio da legalidade processual e que, nos termos do Código de Processo Civil de 2015 é **vício grave e insanável**, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que ‘o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso’.

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate

de 'recurso tempestivo'.

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido

(STJ, AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2017). (Grifos acrescidos)

Entretanto, a peculiaridade do caso revela situação processual atípica que ultrapassa a análise estrita da tempestividade, merecendo a análise do disposto no Código de Processo Civil, a seguir:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por **justa causa**.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Tramitaram nesta Corte seis processos de Representação protocolados em 2023, de autoria do Ministério Público do Estado, versando sobre o mesmo objeto fático e jurídico: hipótese de declaração falsa indicando o enquadramento como beneficiária da Lei Complementar de n.º 123/2006 em seis processos licitatórios.

A petição inicial das cinco Representações (TC 012737/2023 - Pregão 018/2022; TC 012739/2023 - Pregão 052/2021; TC/012742/2023 - Tomada de Preços 01/2020; TC 012744/2023 - Pregão 001/2023; TC 012746/2023 - Pregão 040/2021; TC 012749/2023 - Pregão 019/2023) contém a mesma tabela com a relação dos procedimentos licitatórios:

CERTAME	CIDADE
PREGÃO DE N.º 019/2023	PIO IX
PREGÃO 05/2023	ALAGOINHA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIO IX-PI	
PREGÃO 01/2023	ALAGOINHA
PREGÃO 01/2023	PIO IX
PREGÃO 018/2022	PIO IX
PREGÃO 052/2021	PIO IX
PREGÃO 040/2021	PIO IX
TOMADA DE PREÇOS 01/2020	ALAGOINHA

(TC/012742/2023, peça 2, fls. 6/7)

Esta Corte, no julgamento dos seis processos, aplicou a sanção de proibição de contratação com a Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, à empresa ora recorrente, sendo que nos processos TC 012737/2023, TC 012739/2023, TC 012744/2023, TC 012746/2023 e TC 012749/2023, reconheceu-se expressamente a necessidade de apensamento destes processos, ante a identidade material das controvérsias.

Nestes cinco processos, em sede de recurso de reconsideração, houve a reforma do entendimento anteriormente adotado, excluindo-se a referida sanção à empresa. O TC/012742/2023, contudo, permaneceu regido pela decisão originária, exclusivamente porque não houve interposição tempestiva de recurso.

Registra-se que foram identificados mais dois processos de Representação, protocolados no exercício de 2024, também de autoria do Ministério Público do Estado, em face da mesma empresa, tratando do mesmo fato, em outros dois procedimentos licitatórios: TC/002091/2024 - (Pregão Presencial nº 22/2021) e TC/002327/2024 - (Pregão Presencial nº 41/2021).

Os dois processos protocolados no exercício financeiro de 2024 foram apensados por despacho da Relatora destes:

De antemão, informa-se a existência de outra representação (TC/002091/2024), contendo as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, só que envolvendo outro processo licitatório (Pregão Presencial nº 22/2021) realizado pela mesma unidade gestora (Prefeitura Municipal de Pio IX-PI).

Diante da conexão dos feitos, no referido processo foi determinado o **APENSAMENTO** dos presentes autos àquele (TC/002091/2024), bem como a **CITAÇÃO** da empresa Wagner Leal Ibiapina-ME, do prefeito municipal, exercício 2021 (Sr. Silas Noronha Mota) e do pregoeiro responsável pelos pregões nº 22 e 41/2021 (Sr. Bruno Eduardo de Sousa Pereira) para apresentação de defesa em face de ambas as representações.

ANTE O EXPOSTO, determino o APENSAMENTO dos presentes autos à Representação TC/002091/2024 para decisão conjunta, nos termos do art. 55, caput e §1º, do CPC c/c art. 495 do RI desta Corte.

(TC/002327/2024 – DES - 6243/2024, peça 32)

Quando do julgamento conjunto processos TC/002091/2024 e TC/002327/2024 esta Corte indicou expressamente a conexão com o TC/012742/2023, não tendo sido aplicada a sanção de declaração de inidoneidade da empresa, a fim de evitar duplicidade de sanção “pelos mesmos fatos”:

b) Em relação à declaração de inidoneidade da empresa, aplicação de multa e demais providências, sugeridas pela Unidade Técnica, deixo de aplicá-las por já terem sido aplicadas por meio do Acórdão nº 440-SSC, nos autos do TC/012742/2023, de forma a evitar duplicidade de sanção à empresa pelos mesmos fatos.

(TC/002091/2024 – ACÓRDÃO Nº 02/2025-SSC, peça 70)

Ocorre que, uma vez reconhecida por este Colegiado a existência de conexão material apta a justificar apensamento e julgamento conjunto, esta deve recair sobre todos os oito processos de Representação, de modo que a manutenção isolada do TC/012742/2023, sob fundamento exclusivamente formal, pode gerar ruptura da coerência decisória e risco de decisões contraditórias sobre idêntica matéria.

A conexão não constitui faculdade meramente administrativa, mas instrumento de racionalidade e unidade do julgamento, especialmente quando a solução jurídica adotada em processos conexos altera os pressupostos fáticos ou jurídicos que fundamentaram a decisão no processo remanescente, o que implicaria até mesmo em uma distribuição por dependência.

Nesse contexto, eventual conhecimento do Recurso de Reconsideração para discussão da matéria a fim de firmar entendimento definitivo desta Corte de Contas, não se trata de flexibilização

do prazo recursal, mas de reconhecimento de vício estrutural decorrente da ausência de apreciação de processos que deveriam ter sido decididos de forma unitária, o que poderia ser considerado **justa causa**.

Conforme já exposto, **a intempestividade é vício grave e insanável**, razão pela qual não se afigura possível a retratação da decisão agravada para possibilitar o conhecimento de Recurso de Reconsideração intempestivo por **decisão monocrática**.

Porém, diante da identidade objetiva entre os oito processos de Representação, do reconhecimento expresse da conexão e da alteração substancial do entendimento de mérito em feitos já julgados, afigura-se necessária a discussão acerca do conhecimento do presente recurso por parte do Pleno do TCE-PI, **não para superação da regra de tempestividade**, mas para viabilizar a reapreciação conjunta da matéria, a fim de evitar decisões inconciliáveis e **assegurar tratamento isonômico às situações juridicamente idênticas**.

Diante de todo o exposto, **mantenho a Decisão agravada**, porém, considerando o pedido formulado no item “c” por parte da recorrente, e ante a relevância da matéria, submeto à apreciação do Pleno, a decisão quanto à admissibilidade do Recurso de Reconsideração.

3. DECISÃO

Face ao exposto, e o que mais no processo consta, DECIDO da seguinte forma:

a) **Conheço** o presente Agravo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 408 e seguintes do RITCEPI;

b) Em juízo de retratação, **mantenho a decisão agravada**;

c) Considerando a relevância da matéria e a existência de decisões conflitantes desta Corte de Contas em processos conexos, acolho o pedido formulado no item “c” por parte da recorrente, para submeter à apreciação do Pleno do TCE-PI da decisão quanto à admissibilidade do Recurso de Reconsideração (TC/015169/2025), não para superação da regra de tempestividade, mas para viabilizar a reapreciação conjunta da matéria, a fim de evitar decisões inconciliáveis e assegurar tratamento isonômico às situações juridicamente idênticas.

d) À Secretaria das Sessões para publicação desta Decisão e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, §3º, do Regimento Interno do TCE-PI.

Gabinete da Conselheira, em Teresina, 5 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/001651/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOSÉ RIBAMAR LOPES DE OLIVEIRA - CPF Nº 04*.***-**3-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 45/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr. **JOSÉ RIBAMAR LOPES DE OLIVEIRA**, CPF nº 04*.***-**3-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0016985, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 0034/2026 – PIAUIPREV, de 12/01/2026, com fundamento no art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, e publicada no Diário Oficial do Estado nº 19/2026, datado de 30/01/2026 (peça nº 01, fls. 157).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 0034/2026 – PIAUIPREV, de 12/01/2026 (peça nº 01, fl. 154), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.635,21 (Um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8667/2025.	R\$ 1.599,21

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.635,21

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de março de 2026.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014382/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR

INTERESSADO (A): VICENTE LUIZ PEREIRA, CPF Nº 18*.***-**3-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 57/2026-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **VICENTE LUIZ PEREIRA**, CPF nº 18*.***-**3-91, na condição de companheiro da segurada Maria Bernadete Pereira, CPF nº 55*.***-**3-91, falecida em 11/03/2025 (certidão de óbito à peça 1, fl.11), outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 283-2, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Pedro II - PI. O benefício foi concedido com fundamento no art. 40, II, §3º, I e art. 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1.131/2011, assim como o art.40, § 7º, II, da Constituição Federal, por meio da PORTARIA Nº 19/2025, de 17/06/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, edição VCCCXLIV, datado de 20/06/2025 (peça nº 2, fls. 20).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 18), bem como com o parecer ministerial (peça nº 19) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 19/2025, de 17/06/2025 (peça 2, fls.18/19), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.669,80 (Um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
REMUNERAÇÃO NA DATA DO ÓBITO	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 1.164, de 18, de novembro de 2013.	R\$ 1.518,00
Adicional por tempo de serviço, conforme art. 80, da Lei Municipal nº 690/1995.	R\$ 151,80
TOTAL	R\$ 1.669,80
PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE A CONTAR DO ÓBITO	
Valor do benefício, nos termos do art. 40, § 7º, II, da CF	R\$ 1.669,80
Março/ 2025 (proporcional à data do óbito 11.03.2025) 21 dias	R\$ 1.131,15
Abril/2025	R\$ 1.669,80
PROVENTOS A RECEBER (MENSAL)	R\$ 1.669,80

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/015340/2025

ERRATA: INCLUSÃO DO CPF DA INTERESSADA, DATA DA PORTARIA E DATA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA TEREZA DE ALENCAR

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 053/2026 – GJV

Trata-se de processo referente ao ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da servidora MARIA TEREZA DE ALENCAR, CPF nº 247.*****3-00 ocupante do cargo de Professor Associado, nível “I”, matrícula nº 0859486, da Fundação Universidade Estadual do Piauí (FUESPI); concedido pela Fundação Piauí Previdência, com fundamento no art. 49, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º inciso I, acrescido pela EC nº 54/19, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 15) com o Parecer Ministerial (Peça 16) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2.012/25 – PIAUIPREV de 24/10/2025 (peça 11.4 dos autos), publicada no Diário Oficial do Estado nº 229/2025 de 28/11/2025**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DESCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 64/05 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.316/2024 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.428/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025	R\$20.443,81
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 73/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$34,95
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$20.478,79

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/002023/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****INTERESSADO (A): CONCEIÇÃO DE MARIA MARQUES DE NEGREIROS****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS****PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO****DECISÃO Nº 063/2026 – GJV**

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida a servidora CONCEIÇÃO DE MARIA MARQUES DE NEGREIROS, CPF nº 386*****, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível III, matrícula nº 004341, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com arrimo rt. 10, §1º, §2º, I, §3º, I c/c art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 403/2025 – PREV/IPMT, à fl. 1.69**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 9.389,12
Gratificação de incentivo à docência – GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 1.992,77
Total dos proventos	R\$ 11.381,89

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de março de 2026.

*(assinado digitalmente)***JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/002210/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE****ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO****INTERESSADO (A): LUZIA FIGUEIREDO DE SANTANA OLIVEIRA****RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS****PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA****DECISÃO Nº 071/2026 – GJV**

Trata-se de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE concedida ao servidor **LUZIA FIGUEIREDO DE SANTANA OLIVEIRA, CPF nº 396*****,** ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 008228, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Sigefredo Pacheco - PI, conforme Processo Administrativo s/n, representado pelo Ofício nº 008/2026-SIGPACPREV, nos termos do art. 40, § 1º, I, da CRFB/1988 c/c art. 11, da Lei Municipal nº 142/2025.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 06) com o Parecer Ministerial (Peça 07) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 021/2025 – SIGPAC-PREV, à fl. 1.08, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano V, edição MXCVIII, em 05/11/25, pág. 42 (fl. 1.09)**, concessiva da aposentadoria ao (à) requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

Salário – base – vencimento	R\$ 1.518,00
Conforme o art. 35 da Lei nº 020/2014 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores do Município de Sigefredo Pacheco/PI	
Adicional por Tempo de Serviço 20%	R\$ 607,20
Conforme o art. 56 da Lei nº 020/2014 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores do Município de Sigefredo Pacheco/PI	
REMUNERAÇÃO EM ATIVIDADE	R\$ 2.125,20
MÉDIA ARITMÉTICA	R\$ 1.918,82
Proporcionalidade = 60 %	R\$ 1.151,29
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	
(valor ajustado ao salário mínimo vigente)	R\$ 1.518,00

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/002271/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): EMANUELLY ROCHA DE ANDRADE LAIGNIER (CÔNJUGE)

ANA LUISA ROCHA LAIGNIER (FILHA MENOR)

LEONARDO ROCHA LAIGNIER (FILHO MENOR)

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 072/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE**, requerida por **EMANUELLY ROCHA DE ANDRADE LAIGNIER** (cônjuge), CPF nº 872*****, **ANA LUISA ROCHA LAIGNIER** (filha menor nascida em 26/10/15), CPF nº 082*****, e **LEONARDO ROCHA LAIGNIER** (filho menor nascido em 11/03/17), CPF nº 088*****, esposa e filhos menores do servidor na ativa Lásaro Laignier Alves Pinto, CPF nº 702*****, falecido em 24.04.2025 (certidão de óbito à fl. 1.25), outrora, ocupante do cargo de Médico – 20h, Classe I, Padrão “A”, Matrícula nº 2723662, vinculado à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), nos termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 05) com o Parecer Ministerial (Peça 06) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 122/2026/**

PIAUIPREV às fls. 1.191/192, publicada no D.O.E de nº 22, publicado em 02 de fevereiro de 2026 (fls. 1.194/195), concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBAS		COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		FUNDAMENTAÇÃO		VALOR (R\$)	
VENCIMENTO		LC Nº 001/02 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.716/2024		TOTAL		9.171,32	
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA							
Título						Valor	
Valor Médio Apurado						(1.429.907,68 / 143) 9.999,35	
Tempo de Contribuição						4.702 (12 Anos, 10 Meses e 22 Dias)	
SIMULAÇÃO INCAPACIDADE PERMANENTE							
Valor médio apurado * 60% --> 5.999,61							
Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) -> 0,00							
Valor do provento apurado						5.999,61	
Valor do provento*						5.999,61	
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (§1º do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						5.999,61 * 50% = 2.999,81	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 02 dependentes)						1.799,88	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						4.799,69	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
EMANUELLY ROCHA DE ANDRADE LAIGNIER	14/09/1982	Cônjuge	***.810.313-*	24/04/2025	24/04/2045	33,33	1.599,90
ANA LUISA ROCHA LAIGNIER	26/10/2015	Filha Menor não emanc.	***.207.083-*	24/04/2025	26/10/2035	33,33	1.599,90
LEONARDO LAIGNIER	11/03/2017	Filho Menor não emanc.	***.474.883-*	24/04/2025	11/03/2038	33,33	1.599,90

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.568/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 006/2026 - RP

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE MODULAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DFPESSOAL

REPRESENTADOS: SR. MAXWELL PIRES FERREIRA - PREFEITO MUNICIPAL

SR.^a SÔNIA MARIA LIRA DOS SANTOS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: DR. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI N.º 5.085 E OUTRO (REPRESENTANDO O SR. MAXWELL PIRES FERREIRA, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 19.2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de expediente (pç. n.º 57.1) encaminhado a esta Corte de Contas pela Prefeitura Municipal de Altos, por meio do qual requer a modulação da medida cautelar emitida no Acórdão n.º 500/2025 (publicado no D.O. E n.º 235/2025, de 17.12.2025), que determinou a imediata suspensão de todas as contratações oriundas do Processo Seletivo Edital n.º 001/2025 até a deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito nos autos da presente Representação.

2. Segundo narrou o requerente:

a) em 27.11.2025, o Município de Altos celebrou o Termo de Ajustamento de Conduta n.º 02/2025 no âmbito do Procedimento Administrativo SIMP n.º 000625-154/2024, perante a Promotoria de Justiça de Beneditinos, tendo por objeto a regularização integral, estruturante e definitiva do quadro funcional municipal, com especial ênfase na realização de concurso público e no encerramento progressivo e controlado das contratações temporárias, em estrita observância ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

b) o Termo de Ajustamento de Conduta foi firmado após diálogo institucional entre os órgãos de controle e a Administração Municipal e estabelece obrigações claras, cronograma definido, metas objetivas e mecanismos permanentes de acompanhamento, vinculando juridicamente o Município à adoção das providências necessárias à substituição dos vínculos precários por movimento efetivo;

c) em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta n.º 02/2025, o Município já iniciou formalmente o processo de realização de concurso público, com providências administrativas concretas e em execução. O certame prevê 997 (noventa e noventa e sete) vagas para cargos efetivos nas áreas de educação, saúde, assistência social e administração, visando substituir vínculos precários por provimento efetivo, em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal;

d) para viabilizar o certame, foi formalizada a contratação da banca organizadora por meio do Contrato Administrativo n.º 1226.01/2025, decorrente da Dispensa de Licitação n.º 023/2025, estando o ajuste vigente e com responsabilidades definidas, sob acompanhamento da Administração e dos órgãos de controle. O concurso já conta com cronograma previsto no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público, estabelecendo a homologação do contrato da banca até fevereiro de 2026, publicação do edital e realização das provas até agosto de 2026, homologação do resultado final no mesmo período e nomeação dos aprovados a partir do segundo semestre de 2026, conforme a disponibilidade orçamentária do Município.

3. Ao final, requereu a modulação, sem revogação, da medida cautelar, reconhecendo-se que os fatos supervenientes, notadamente a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 02/2025, a deflagração do concurso público com 997 vagas e cronograma já apresentado, alteraram a própria premissa da necessidade do processo seletivo simplificado, para autorizar a manutenção temporária e excepcional das contratações estritamente indispensáveis à continuidade do ano letivo e dos serviços públicos essenciais, até a posse dos aprovados no concurso já deflagrado.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. A decisão recorrida merece reconsideração.

6. No caso em apreço, verifica-se que o Município de Altos adotou medidas administrativas efetivas voltadas à regularização da situação apontada, tendo celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta n.º 02/2025 junto ao Ministério Público Estadual, o que evidencia a adoção de providências concretas já implementadas, aptas a enfrentar a causa estrutural que ensejou a atuação cautelar deste Tribunal.

7. Assim, faz-se necessária a adequação da medida cautelar imposta, visto que a sua manutenção pode gerar impacto direto na continuidade dos serviços públicos de educação, com grave prejuízo ao ano letivo.

8. Todavia, o prazo requerido para regularização da situação irregular apurada no presente processo mostra-se desarrazoado e desproporcional. Permitir a continuidade desses vínculos irregulares até o final do ano letivo de 2026 poderá levar a adoção de medidas saneadoras concretas apenas no curso do exercício de 2027 com grave prejuízo ao ano letivo desse exercício. Mais razoável se mostra a concessão de prazo alinhado ao Ajustamento de Conduta firmado entre o Município e o Ministério Público do Estado do Piauí, 26.10.2026, para a convocação, nomeação e posse dos candidatos aprovados no certame.

9. O provimento dos cargos, nesse prazo, permitirá a prestação dos serviços públicos de educação à população do Município de Altos já no início do ano letivo de 2027, de forma correta e regular, conforme previsto no art. 37, da Constituição Federal.

10. Isso posto, DEFIRO, PARCIALMENTE, a solicitação de modulação da medida cautelar materializada no Acórdão n.º 500/2025, para:

a) autorizar, em caráter excepcional e transitório, a manutenção dos vínculos temporários irregulares, mas indispensáveis à continuidade dos serviços públicos de educação, até a data de 26.10.2026;

b) determinar ao Município de Altos que adote todas as providências administrativas necessárias à integral conclusão do concurso público, compreendendo todas as suas fases, inclusive a homologação do resultado final, a convocação e a posse dos candidatos aprovados, até o dia 26.10.2026, em observância aos princípios da legalidade, eficiência e continuidade do serviço público sob pena de responsabilidade; e,

c) determinar ao Município de Altos que comprove, mediante o envio de relatório mensal a esta Corte de Contas, até o 5º dia útil do mês subsequente, as ações realizadas no mês imediatamente anterior relacionadas ao cumprimento do cronograma do concurso público e das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta n.º 02/2025, viabilizando a regularização dessa situação no prazo pactuado com o Ministério Público do Estado do Piauí, sob pena de multa diária de 500 UFR e sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis.

11. Cientifique-se, ainda, por telefone, e-mail ou meio similar, o Sr. Maxwell Pires Ferreira, Prefeito Municipal de Altos, sobre o teor da decisão.

12. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 000.161/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 007/2026 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REGIDO PELO EDITAL N.º 01/2026

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DENUNCIANTES: SR. ADEMAR ROCHA DE OLIVEIRA MELO - VEREADOR

SR. BARNABÉ MACHADO DA SILVA - VEREADOR

SR.ª RAIMUNDA VITÓRIO DE SOUSA - VEREADORA

DENUNCIADOS: SR.ª ELISA MARIA DA SILVA PAZ - PREFEITA MUNICIPAL

SR. AGAMENON ROCHA LIMA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADOS: DR. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI N.º 5.085 E OUTROS - REPRESENTANDO OS DENUNCIADOS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 27.5)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelos Vereadores, Sr. Ademar Rocha de Oliveira Melo, Sr. Barnabé Machado da Silva e Sr.ª Raimunda Vitória de Sousa, em face da Sr.ª Elisa Maria da Silva Paz, Prefeita Municipal de Novo Santo Antônio e Sr. Agamenon Rocha Lima, Secretário Municipal de Educação de Novo Santo Antônio, noticiando possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 01/2026, cujo objeto é a contratação de professores por tempo determinado, a fim de formar cadastro de reserva para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Constituição Federal, art. 37, inciso IX, Lei Municipal n.º. 06/1997 e da Lei Orgânica do Município, e mediante as condições estabelecidas neste edital.

2. Segundo narrou o denunciante, o Município de Novo Santo Antônio deflagrou o Processo Seletivo Simplificado n.º 01/2026 para a contratação temporária de professores, não obstante a existência do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2022, ainda vigente e plenamente apto a produzir efeitos, dentro do respectivo prazo de validade legal, destinado ao provimento de cargos efetivos da Administração Pública, inclusive na área da Educação.

3. Ainda segundo o denunciante:

a) existem candidatos aprovados nos cargos da área da Educação, notadamente Professor da Educação Infantil/Anos Iniciais e Professor de Educação Física, que não foram nomeados, inclusive candidatos classificados na condição de pessoas com deficiência;

b) apesar da existência de concurso vigente e de candidatos aprovados aguardando nomeação, o Município optou por contratar professores temporários para suprir funções da rede municipal de ensino nos exercícios de 2024 e 2025;

c) as referidas contratações não se deram apenas para substituir contingências emergenciais, mas sim para suprir atividades finalísticas permanentes da rede municipal de educação, especialmente ligadas à docência da Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, conforme contratos individuais firmados pelo Município;

d) o Processo Seletivo Simplificado n.º 01/2026, em regime de cadastro de reserva, para as mesmas funções já abrangidas pelo concurso, o que institucionaliza a precarização, cria um banco permanente de temporários e burla o art. 37, II e IX, da Constituição Federal;

e) o rede educacional do Município é pequena e estável, sem variações extraordinárias de demanda, o que evidencia a possibilidade de planejamento e reforça a ilegalidade do uso reiterado de vínculos;

f) a reiteração de contratações temporárias para as mesmas funções ao longo de exercícios sucessivos caracterizaria preterição estrutural de candidatos aprovados em concurso público.

4. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a imediata suspensão do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 01/2026, até que sejam realizadas as devidas adequações no planejamento de pessoal da educação, evitando dano de difícil reparação ao modelo constitucional de provimento de cargos;

b) a emissão de determinação ao Município de Novo Santo Antônio, para que:

b.1) adeque o processo seletivo simplificado às necessidades reais da rede municipal de, consideradas a pequena escala, a baixa complexidade e a previsibilidade da demanda educacional do Município;

b.2) se abstenha de utilizar cadastro de reserva para suprir funções permanentes, estáveis e previsíveis da Educação Básica, promovendo o correspondente dimensionamento prévio das necessidades e adotando o modelo de provimento adequado previsto no art.37, II, da Constituição Federal;

b.3) existindo concurso público vigente e candidatos aprovados aptos, observe o provimento efetivo como forma legítima de suprimento de funções permanentes da Educação Básica, evitando a perpetuação de contratações precárias e seletivos paralelos;

b.4) cesse o uso de vínculos temporários para funções permanentes da rede municipal de ensino, especialmente na Educação Infantil e Anos Iniciais, bem como na área de Educação Física, quando se tratar de necessidade ordinária e não excepcional;

c) a comunicação dos fatos ao Ministério Público de Contas, para fins de acompanhamento, conhecimento e eventual propositura das medidas correlatas;

d) a aplicação de sanções cabíveis aos responsáveis, inclusive multa, caso confirmadas as irregularidades pela instrução processual, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis; e,

e) no mérito, a procedência da presente denúncia.

5. Intimados a manifestarem-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os responsáveis manifestaram-se (pçs. n.º 27.1 a 28.1).

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. A presente denúncia não deve ser admitida.

8. Embora o denunciante tenha apresentado documentos que supostamente comprovariam suas alegações, verifica-se, em análise preliminar dos autos, que o Município de Novo Santo Antônio demonstrou a existência de vacâncias reais na rede municipal de ensino. Todavia, tais vagas decorrem do afastamento de professores efetivos para o exercício de funções pedagógicas e administrativas, bem como da exoneração de servidor, circunstâncias que evidenciam, em tese, necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, legitimando a realização de processo seletivo simplificado.

9. Ademais, o Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2022 não contempla integralmente as demandas atuais da Administração, especialmente no tocante à disciplina de Matemática, inexistindo candidatos aprovados aptos à nomeação para suprir a referida carência específica.

10. Outrossim, embora o denunciante sustente a ocorrência de preterição, observa-se que a tese apresentada parte de premissa juridicamente inadequada, ao equiparar candidatos meramente classificados àqueles aprovados dentro do número de vagas previstas no edital.

11. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

12. Publique-se..

13. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 10 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 000.202/2026

ERRATA: (CORREÇÃO DO NOME DA ENTIDADE NO CABEÇALHO: ONDE SE LÊ BURITI DOS LOPES, LEIA-SE PARNAÍBA)

ATO PROCESSUAL: DM N.º 009/2026 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SR. JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

DENUNCIADO: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES – OAB/PI N.º 24.035 – REPRESENTANDO O DENUNCIANTE (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 02)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. João Carlos Guimarães Araújo em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, noticiando suposta utilização da identidade institucional do Município em evento de vaquejada com finalidade de promoção pessoal do Prefeito, com possível emprego de recursos públicos.

2. Segundo narrou o denunciante, a Prefeitura de Parnaíba e o Prefeito do Município teriam utilizado slogans, símbolos e a identidade visual da gestão municipal na divulgação de um evento (privado) de vaquejada, associando a imagem do gestor à administração pública. Ademais, há indícios de utilização ou patrocínio do evento com recursos públicos sem transparência ou comprovação formal, caracterizando desvio de finalidade e possível dando ao erário.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente:

a.1) a emissão de determinação para que o gestor se abstenha de utilizar slogans e símbolos associados à gestão municipal em evento (privado) de vaquejada;

a.2) a emissão de determinação para que o gestor se abstenha de utilizar repartições públicas e recursos públicos para fins político-partidários ou para promoção pessoal de agentes públicos;

a.3) a imediata exclusão do conteúdo já divulgado que contenha promoção pessoal com exploração da máquina pública, até julgamento definitivo do presente processo;

b) a citação do responsável; e,

c) no mérito, a procedência da presente denúncia.

4. Intimado a se manifestar sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito manteve-se silente (pçs. n.º 11).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

8. Ainda quanto a admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possível promoção pessoal de agente público, uso indevido da identidade institucional da administração municipal e utilização irregular de recursos públicos em evento privado, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. No tocante ao pedido cautelar, este não merece ser acolhido.

10. Embora existam indícios de irregularidades, especialmente no que se refere possível uso de recursos públicos para patrocínio de evento de natureza privada, verifica-se que o evento de vaquejada estava previsto para ocorrer no período de 30.01.2026 a 01.02.2026, tendo, portanto, já sido realizado.

11. Nesse contexto, a medida cautelar requerida, destinada a impedir a realização do evento ou a utilização de elementos institucionais da gestão municipal em sua divulgação, não se mostra mais útil, uma vez que o evento já ocorreu. Configura-se, portanto, a perda superveniente do objeto, restando prejudicada a análise do pedido cautelar, sem prejuízo da apuração dos fatos no exame de mérito.

12. Isso posto:

a) Admito a presente denúncia, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Indefiro o pedido cautelar requerido, sem prejuízo da minuciosa apuração dos fatos reportados na inicial denunciatória;

c) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifeste-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel passando o prazo a correr independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

13. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 013.234/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 030/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 282/2025, DE 29.09.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª DEUSELITA FERREIRA DE ARIMATEIA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Deuselita Ferreira de Arimateia, portadora da matrícula n.º 004401, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.16);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 13.552,77 (Treze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 10.328,02 Vencimento com Paridade (LC Municipal n.º 6.179/2025);
 - b.2) R\$ 1.032,80 Gratificação de Titulação - 10% (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 6.179/2025);
 - b.3) R\$ 2.191,95 Gratificação de Incentivo à Docência - GID (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 6.179/2025);
 - b.4) R\$ 13.552,77 Total dos Proventos.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Deuselita Ferreira de Arimateia.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 17).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art.10, §1º, §2º, “I” e §3º, “I”, c/c caput do art.25, todos da Lei Complementar Municipal n.º 5686/2021.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 282/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 13.552,77 (Treze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), à interessada, Sr.^a Deuselita Ferreira de Arimateia, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 9 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 143/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100795/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Procurador de Contas JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, matrícula nº 97.136, no período de 12/05 a 16/05/2026, para participar da 5º Congresso Nacional de Controle da Administração Pública -CNC, na cidade de Curitiba-PR, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 144/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 100978/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 15.03.2026 a 21.03.2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de AROEIRAS DO ITAIM/PI, PIO IX/PI, BOCAINA/PI, ALEGRETE DO PIAUÍ/PI, SUSSUAPARA/PI. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2025/2026, Temas 38, 40 e 41, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
SIMÃO PEDRO ROCHA	Auditor de Controle Externo	98316	6,5
REYNILDE CUNHA CAVALCANTI ALMEIDA	Assistente de Operação	87283	6,5
SEBASTIÃO ROSA DE SOUSA NETO	Assistente de Controle Externo	98209	6,5
HILDEMAR CARLOS RAMOS	Auxiliar de Operação	98602	6,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 145/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 100928/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 15.03.2026 a 21.03.2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de CORRENTE/PI, CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI, SEBASTIÃO BARROS/PI, RIACHO FRIO/PI E SANTA LUZ/PI. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2025/2026, Temas 35/38 e 41, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO	Auditor de Controle Externo	97848	6,5
ROQUE BARBOSA MATOS JÚNIOR	Auditor de Controle Externo	02079	6,5
JARBAS AMORIM	Assistente de Controle Externo	97730	6,5
MARCELO LIMA FERNANDES	Auxiliar de Operação	97048	6,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 146/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101016/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **MARCUS VINICIUS DE SOUSA LEMOS**, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97131-6, no período de 29/03 a 01/04/2026, para participar do II Encontro Nacional de Inteligência Artificial dos Tribunais de Contas, Belo Horizonte - MG, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 147/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 101007/2026,

R E S O L V E:

Alterar o período de férias da servidora Girlene Francisca Ferreira Silva,, matrícula 96251, no período de 06/04/2026 a 20/04/2026, concedidas por meio da Portaria nº 144/2026-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 06/04/2026 a 15/04/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 148/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 100985/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 19/03 a 21/03/2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco nos municípios de Campinas e Floresta do Piauí, a fim de complementar a instrução do processo TC/008802/2025, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
Jonilson Araújo Luz	Auditor de Controle Externo	98821	2,5
Lucas Eulálio Carvalho	Auditor de Controle Externo	98726	2,5
Marco Aurelio Tavares Santos	Auxiliar de Operação	97944	2,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE PUBLICAÇÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº: 100930/2026)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2026

OBJETO: Contratação de empresa no fornecimento de alimentação, compreendendo gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis e perecíveis preparados (lanches avulsos).

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 12 a 16 de março de 2026, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO: R\$ 8.167,80 (oito mil cento e sessenta e sete reais e oitenta centavos).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: Poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 11 de março de 2026.

(Assinado digitalmente)

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula: 02062

EXTRATO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 04/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 100312/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: ROSANA MARA DE AGUIAR ROSADO - DENTAL AGUIAR (CNPJ: 60.751.385/0001-50).

OBJETO: Prorrogação do prazo de entrega do objeto do Contrato nº 04/2026/TCE-PI, que trata da aquisição de materiais e equipamentos odontológicos.

PRAZO DE ENTREGA: Passará de 06/03/2026 para 25/03/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

DATA DA ASSINATURA: 10/03/2026.

PORTARIA Nº 149/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100831/2026 e na Informação nº 43/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora JAQUELINE DARC DO NASCIMENTO BARBOSA, matrícula nº 86990, para substituir o servidor FELLIPE SAMPAIO BRAGA, matrícula nº 98319, na função de Diretor, TC-FC-03, no período de 09/03/2026 a 18/03/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 150/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100223/2024;

Considerando o Termo de Encaminhamento 0345719 - SA/DGP | Processo nº 100223/2024

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art 1º, § 1º, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016.

Considerando o art 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016.

Considerando o art 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

Considerando o art. 2º, VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11 de dezembro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem os encargos de gestor, de fiscais requisitante, técnico, administrativo e suplentes do Contrato 16/2024, firmado em 05/03/2024, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 042/2024, de 07/03/2024, p. 14, celebrado com a Empresa SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA, que tem como objeto a contratação de serviços de sustentação e evolução do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (E-Gesp), contemplando o suporte técnico, atualização tecnológica, manutenções preventivas, corretivas, evolutivas e de caráter legal (ITEM 1); e manutenção evolutiva de inovação do sistema (ITEM 2), a fim de atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), de acordo com as características e especificações detalhadas no Termo de Referência nº 01/2024 e seus respectivos anexos.

Gestores do Contrato		
Nome	Encargo	matrícula
Antonio Henrique Lima do Vale	Gestor	97125
Felipe Estefânio Cardoso Lopes de Sousa	Suplente	97711
Fiscais Requisitantes do Contrato		
Nome	Encargo	matrícula
Jorge Félix dos Santos Filho	Fiscal	80687
Maria José de Carvalho	Suplente	97816
Fiscais Técnicos		
Nome	Encargo	matrícula
Antonio Moreira da Silva Filho	Fiscal	97126
Marcus Vinicius de Sousa Lemos	Suplente	97131
Fiscais Administrativos		
Nome	Encargo	matrícula
Alex Sandro Alves Brandão	Fiscal	97529
Felipe Muller Napoleão Braz	Fiscal	97160
Sebastião Leal de Sousa Brito Neto	Suplente	97734
Rafaelber de Carvalho de Souza Pereira Lima	Suplente	98852

Art. 2º Revogar a Portaria nº 435/2025-SA, publicada no DOE/TCE-PI nº 130/2025, de 16/07/2025, p.11.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI